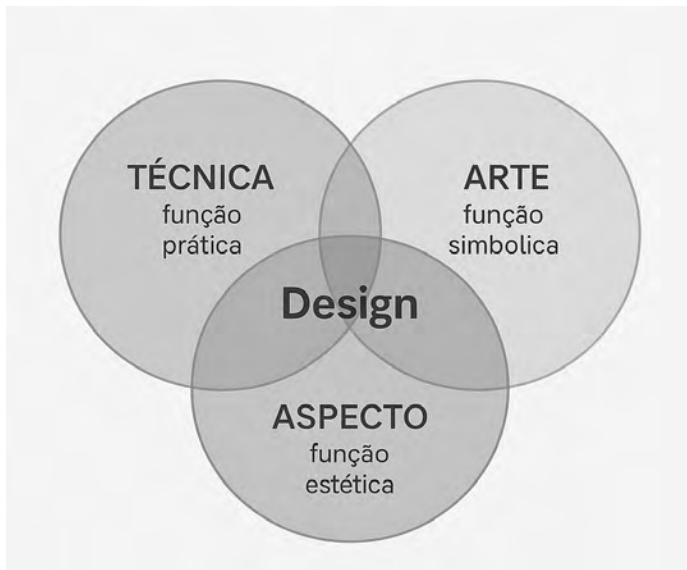


Ana Clara Gomes Alves

O DESENHO INDUSTRIAL
COMO ALTERNATIVA ESTRATÉGICA
NA PROTEÇÃO DOS *DESIGNS*
DA INDÚSTRIA CRIATIVA DA MODA

EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2026

Figura 1 – Diagrama conceito de design



Fonte: elaborado pela autora, com base em Gaiarsa (2014).

Quadro 1 – Tabela comparativa diferença *Design* Vs *Desenho Industrial*

Critério	Design	Desenho Industrial (DI)
Origem do termo	Anglo-saxã (do inglês industrial design); difundido internacionalmente no meio técnico e criativo.	Tradução do termo francês dessin industriel.
Amplitude conceitual	Termo amplo e multidisciplinar: abrange o processo, a metodologia e o resultado criativo.	Termo jurídico específico que designa uma modalidade de proteção da aparência externa de um produto.
Natureza	Conceito técnico, artístico e funcional; vinculado ao projeto de soluções formais.	Categoria jurídica da propriedade industrial prevista no art. 95 da LPI (Lei nº 9.279/96).
Abrangência	Engloba áreas como design gráfico, de produto, moda, interiores, etc.	Aplica-se à forma ornamental de objetos e/ou combinação de linhas e cores aplicadas a um produto.
Finalidade	Resolver problemas estéticos, funcionais e comunicativos por meio da criação projetual.	Garantir proteção legal à forma estética/ornamental de produtos industriais, desde que nova e original.
Proteção Jurídica	Não possui tutela jurídica autônoma, mas pode ser enquadrado e protegido por diferentes institutos de propriedade intelectual. Por vezes, inclusive, de forma cumulativa.	Possui proteção específica por meio de registro junto ao INPI, com validade e efeitos legais próprios.
Instrumento normativo	Normas técnicas (ex: ABNT NBR 13434-1) e diretrizes profissionais.	Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96); regulamentos e manuais do INPI.
Reconhecimento no INPI	Termo referenciado em políticas públicas e educacionais, no contexto de inovação e no ambiente empresarial.	Termo técnico e legal adotado exclusivamente para o registro e exame de titularidade de forma ornamental.
Exemplo no setor da moda	Processo de criação de uma coleção, escolha de materiais, formas, texturas e estilos.	Registro da estampa ornamental ou da forma de uma joia, com efeitos legais contra reprodução indevida.

Fonte: Elaborado pela autora, com base em Brasil (1996), INPI (2023), Soriano (2017) e Silveira (2011).



Figura 2 – Salvador Dalí: Representação da obra original e derivada

Fonte: Böger (2019)



Figura 3 – Louis Vuitton: Obra original e derivada

Fonte: LOUIS VUITTON. *Frank Gehry x Louis Vuitton*. Foto: Philippe Lacombe.
Courtesy of Louis Vuitton, 2024

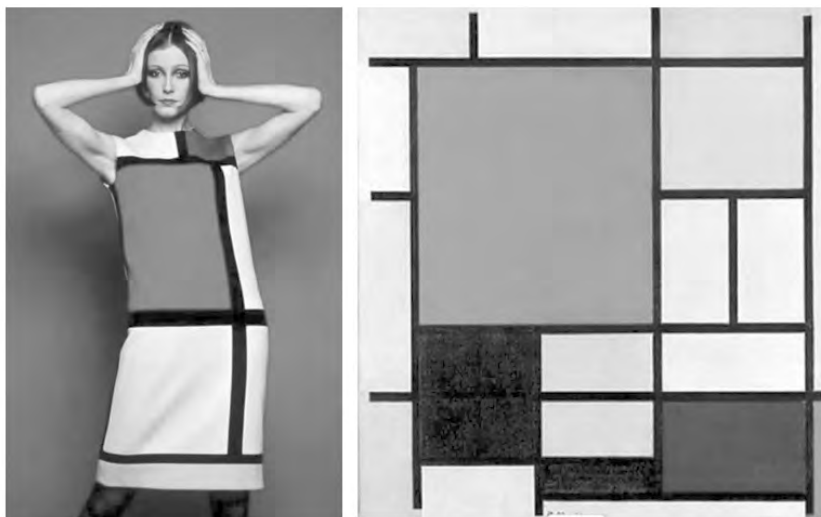


Figura 4 – Yves Saint Laurent: Obra original e derivada

Fonte: Böger (2019)



Figura 5 – Bolsa Marc Jacobs Metropolitote Polka Dot Bicolor

Fonte: Marc Jacobs. Disponível em: marcjacobs.com.



Figura 6 – Relógio Casio F-91W

Fonte: Fonte: Casio. Disponível em: casio.com



Figura 7 – Sandália escultura de Sarah Burton para a grife Alexander McQueen

Fonte: Carmody Creative Photography



Figura 8 – Bolsa Baguette da marca Fendi

Fonte: FENDI. Baguette Black Leather Bag. Disponível em: <https://www.fendi.com/ii-en/woman/bags/baguette-black-leather-bag-8br600at57f15zw>. Acesso em: 30 jun. 2025.



Figura 9 – Sapato Loewe

Fonte: Loewe (s.d)

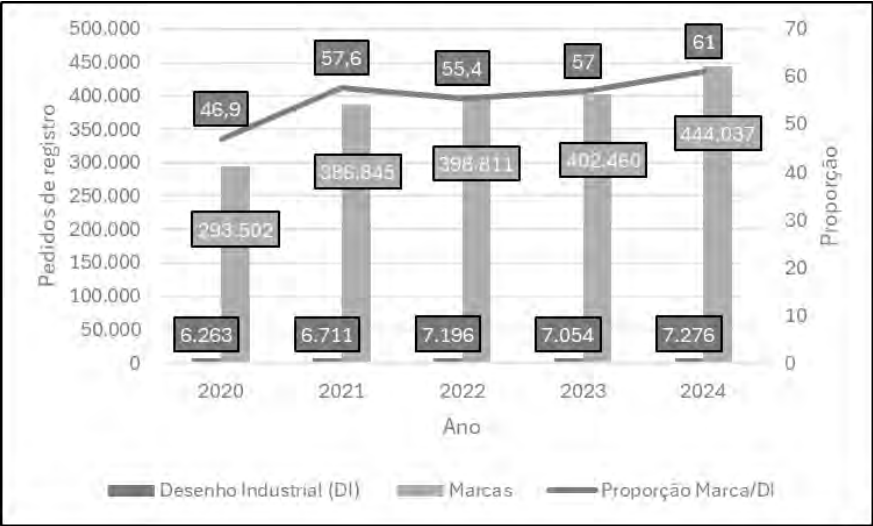


Gráfico 1– Pedidos de registro de Desenho Industrial e de Marcas e proporção entre essas quantidades por ano

Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos de relatórios estatísticos do Boletim INPI (2020–2024).

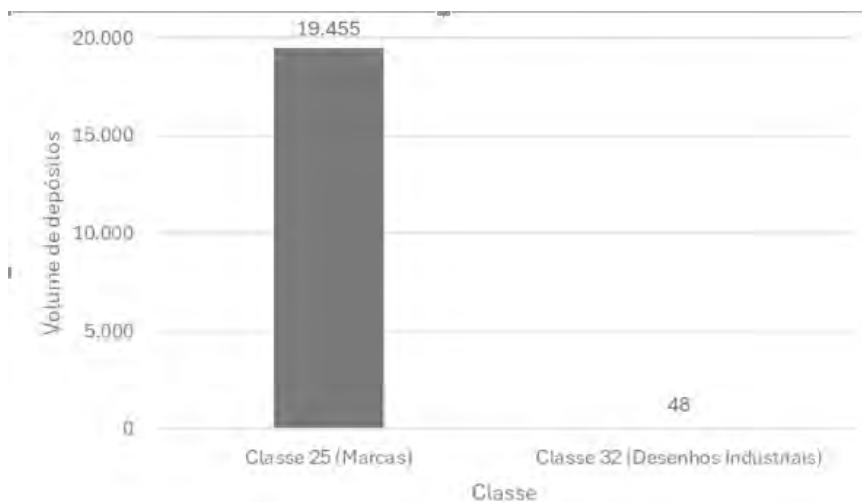


Gráfico 2 – Volume de Depósitos nas Classes 25 (Marcas)¹ e 32 (Desenhos Industriais)² (2020–2025)

- 1 A Classe 25 da Classificação Internacional de Nice abrange produtos relacionados a vestuário, calçados e chapalaria.
- 2 A Classe 32 da Classificação de Locarno compreende símbolos gráficos, padrões de superfície e elementos ornamentais, categoria aplicável à proteção de estampas e ornamentos utilizados na moda.

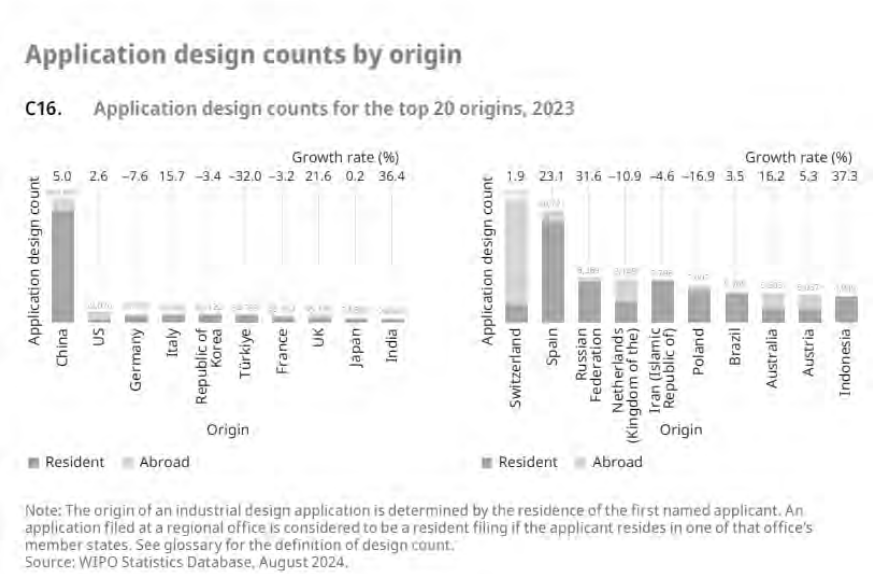


Gráfico 3 – Contagem de pedidos de desenho por origem
Fonte: World Intellectual Property Indicators (2024, p. 127)

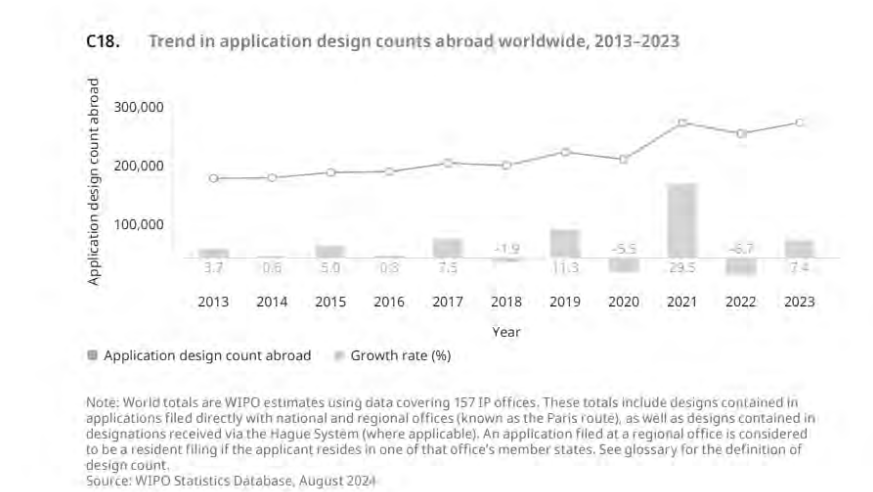


Gráfico 4 – Tendência na quantidade de pedidos de desenho industrial no exterior, no mundo todo, de 2013 a 2023.
Fonte: World Intellectual Property Indicators (2024)

Application design counts by Locarno class and industry sector

C22. Application design counts for the top 10 Locarno classes, 2023

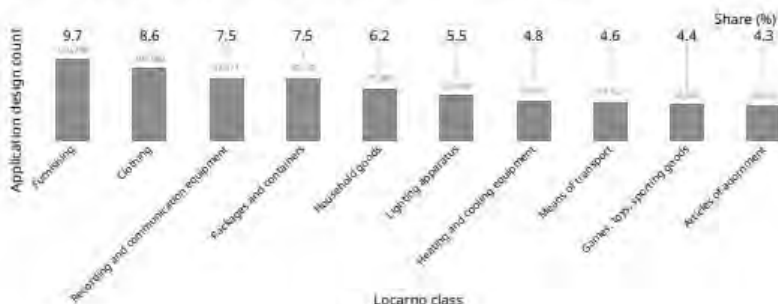
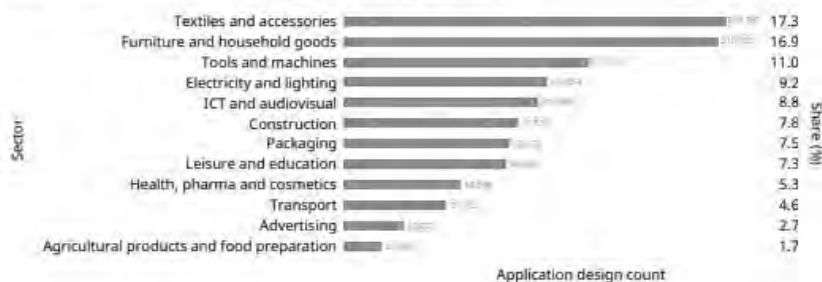


Gráfico 5 – Quantidade de pedidos de desenho industrial por classe de Locarno e setor da indústria.

Fonte: World Intellectual Property Indicators (2024)

C23. Application design counts by industry sector, 2023



Note: A concordance table produced by the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) was used to convert the 32 Locarno classes into 12 industry sectors (see annex C for definitions). These figures are based on data from 119 IP offices. Data for several of the larger offices are either not available or incomplete, including for the offices of Japan and the US.
Source: WIPO Statistics Database, August 2024.

Gráfico 6 – Quantidade de pedidos de desenho industrial por setor da indústria, 2023.

Fonte: World Intellectual Property Indicators (2024)

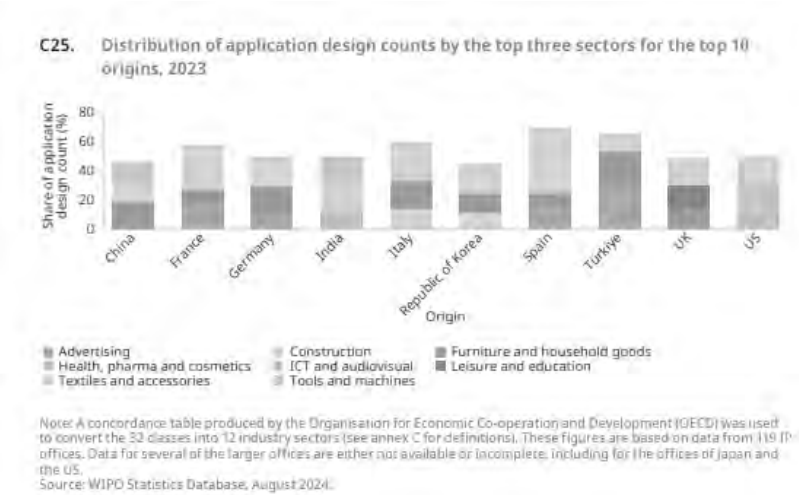


Gráfico 7 – Distribuição da quantidade de pedidos de desenho industrial pelos três principais setores nos 10 principais países de origem, 2023.

Fonte: World Intellectual Property Indicators (2024)

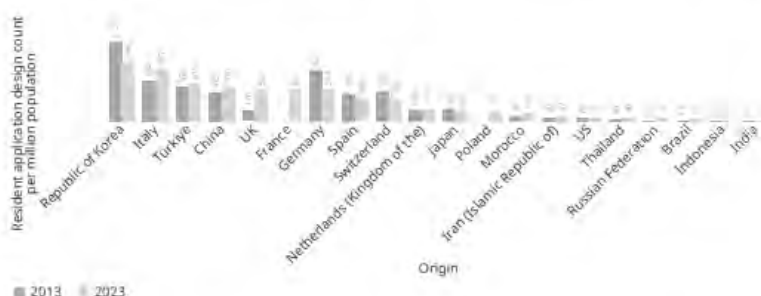
Application design count in relation to GDP and population

C26. Resident application design count per USD 100 billion of GDP for the top 20 origins, 2013 and 2023



Note: GDP data are in constant 2021 US PPP dollars. Origins were selected based on the top origins list in terms of application design count and on GDP data availability.
Sources: WIPO Statistics Database and World Bank, August 2024.

C27. Resident application design count per million population for the top 20 origins, 2013 and 2023



Note: Origins were selected based on the top origins list in terms of application design count and on population data availability.
Sources: WIPO Statistics Database and World Bank, August 2024.

Gráfico 8 – Quantidade de pedidos de desenho industrial em relação ao PIB e à população.

Fonte: World Intellectual Property Indicators (2024)

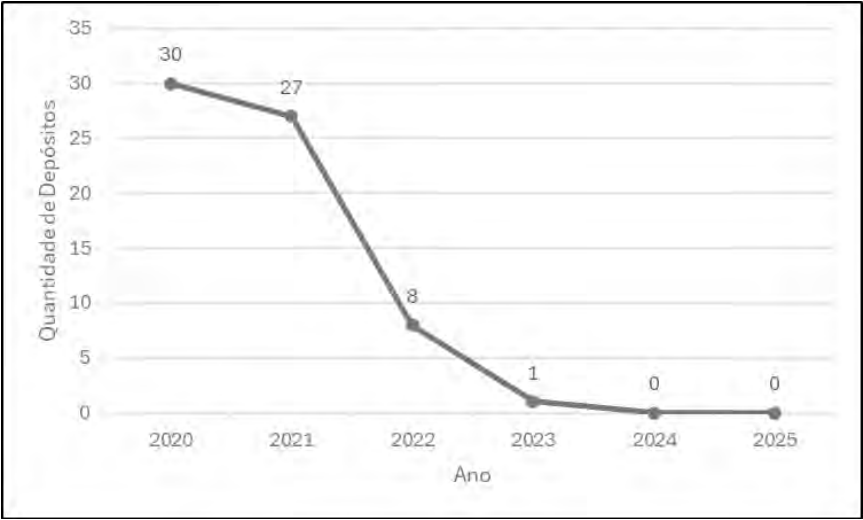


Gráfico 9 – Evolução Anual dos Depósitos de Desenho Industrial na Subclasse 11.01 da Classificação de Locarno (Joias) – Brasil, 2020 a 2025

Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos de relatórios estatísticos do Boletim INPI (2020–2025).

Quadro 2 – Principais tipologias de produtos

Tipo de objeto	Frequência observada
Configuração aplicada a/em componente para bijuterias	1
Configuração aplicada a/em joia	21
Configuração aplicada a/em colar	3
Configuração aplicada a/em pingente	19
Configuração aplicada a/em tarraxa	1
Configuração aplicada a/em pulseira	10
Configuração aplicada a/em bracelete	3
Configuração aplicada a/em brinco	1
Configuração aplicada a/em tiara	1
Configuração aplicada a/em suporte para broche	1
Configuração aplicada a/em pedra preciosa	2
Configuração aplicada em pingente pendente	1
Configuração aplicada em joia para nariz	1

Fonte: Elaborada pela autora com dados do Boletim do INPI (2020–2025)

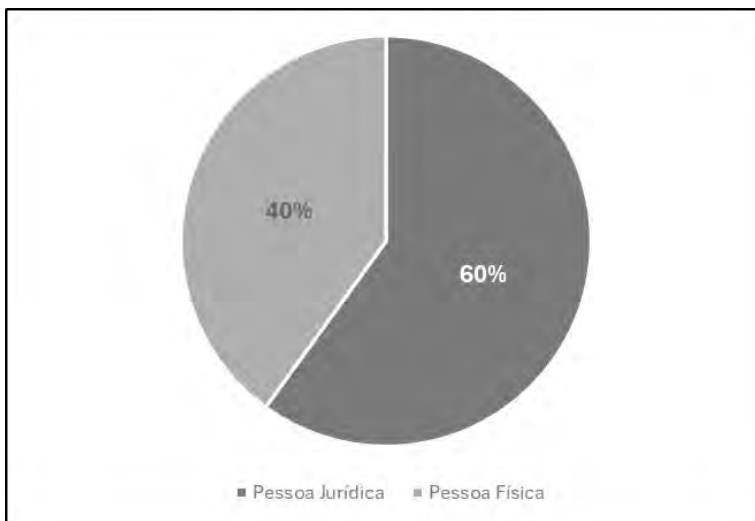


Gráfico 10 – Proporção de requerimentos por natureza jurídica.

Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos de relatórios estatísticos do Boletim INPI (2020–2025)

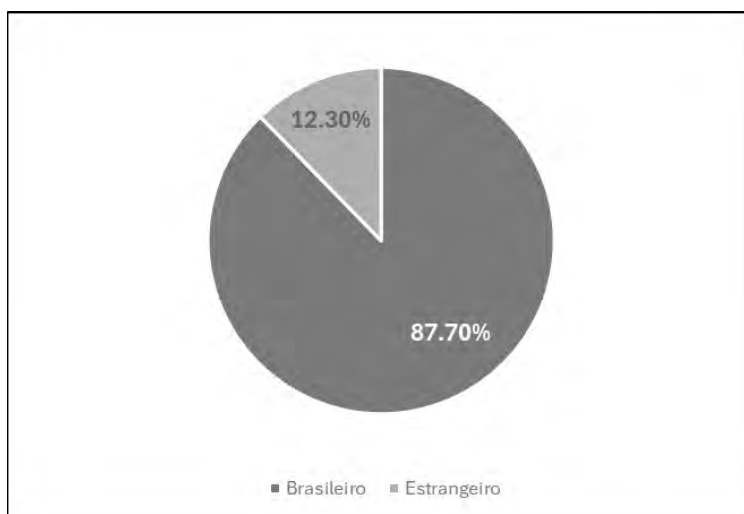


Gráfico 11 – Proporção de requerimentos por origem do depositante.

Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos de relatórios estatísticos do Boletim INPI (2020–2025)

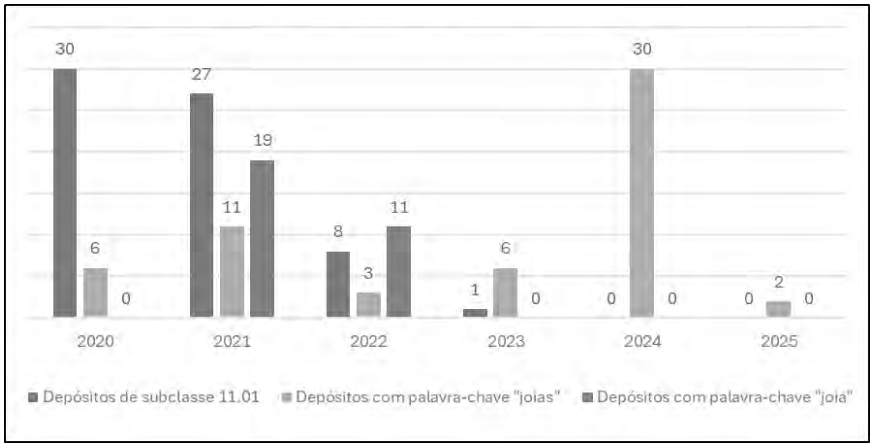


Gráfico 12 – Quantidade de depósitos por método de identificação

Fonte: Elaboração da autora com base nos dados da Buscaweb do INPI (2020–2025).

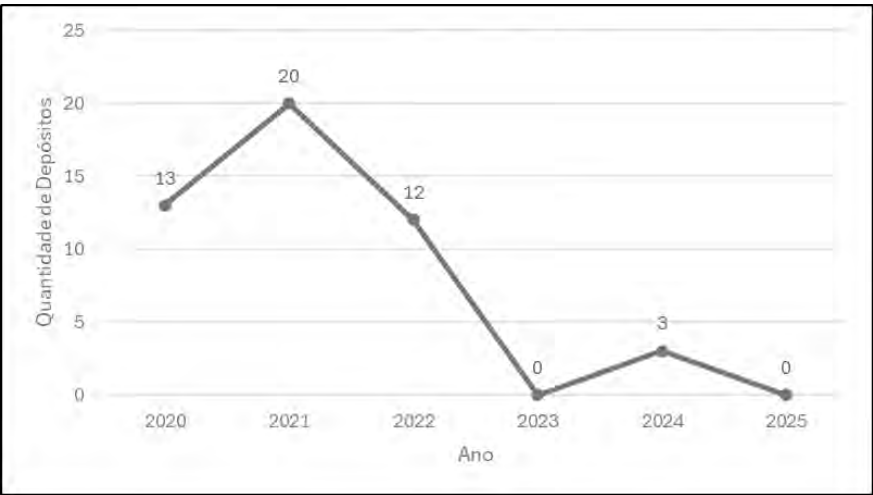


Gráfico 13 – Quantidade de Depósitos por ano.

Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do Boletim do INPI (2020–2025).



Gráfico 14 – Frequência dos tipos de objeto depositados

Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do Boletim do INPI (2020–2025)

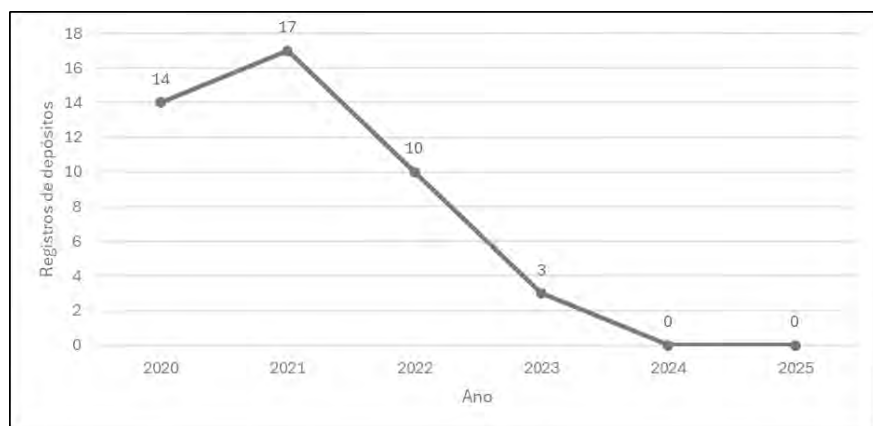


Gráfico 15 – Frequência dos registros de depósitos por ano na subclasse 2.02 (2020–2025)

Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do Boletim do INPI (2020–2025).

Tabela 1 – Frequência dos registros de depósitos por Depositante

Depositante	Registros de depósitos
Lady-IV Loja de Variedades Ltda.	8
Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	3
Fernanda de Andrade Santos Reis	3
Conjunto de outros 29 depositantes	31

Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do Boletim do INPI (2020–2025).

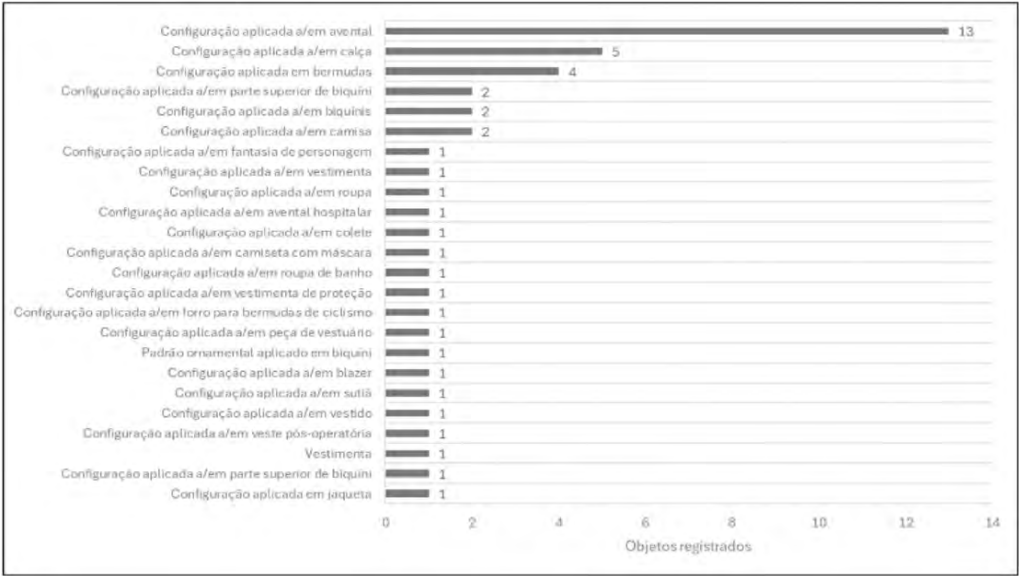


Gráfico 16 – Frequência dos objetos depositados

Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do Boletim do INPI (2020–2025)

O Desenho Industrial como Alternativa Estratégica na Proteção dos Designs da Indústria Criativa da Moda

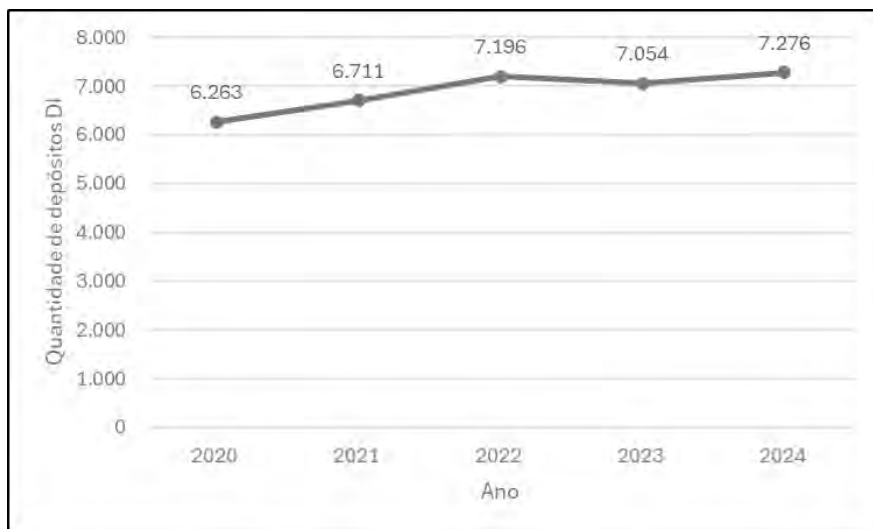


Gráfico 17 – Quantidade de depósitos DI por ano

Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do Boletim do INPI (2020–2025).

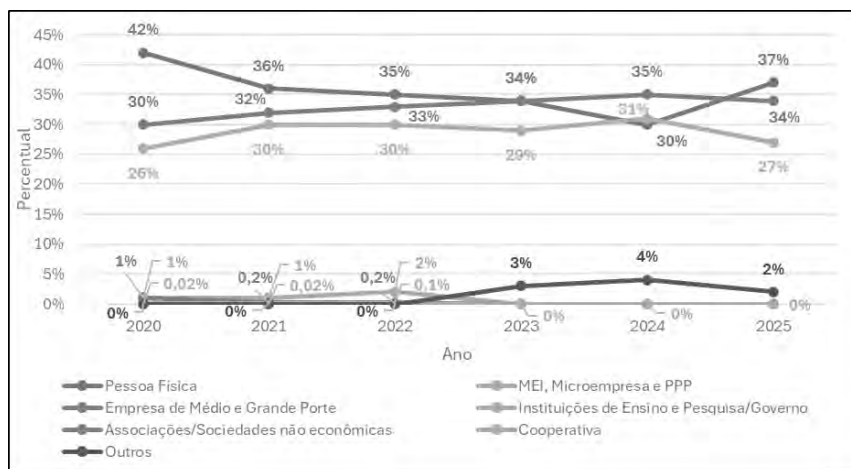


Gráfico 18 – Distribuição dos depositantes de Desenhos Industriais (2020–2024)

Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos de relatórios estatísticos do Boletim INPI (2020–2024).

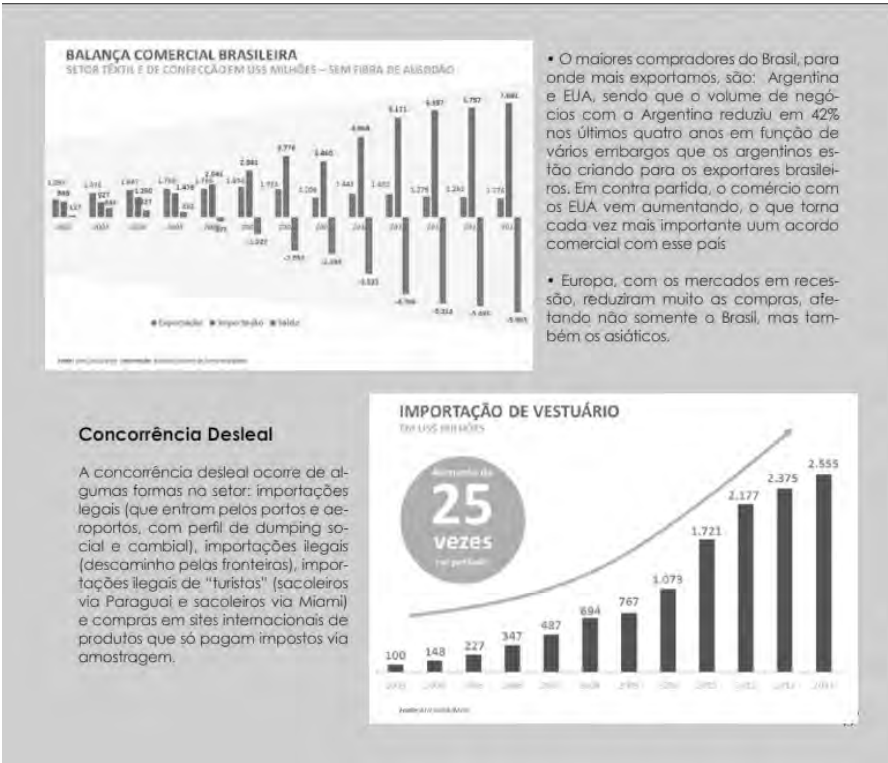


Figura 10 – Concorrência Desleal

Fonte: O Poder da Moda, publicada pela ABIT (2025)



Figura 11 – Saia Gauguin

Fonte: 1, 2 e 3 autos do processo n. 1142995-44.2022.8.26.0100 e 4 Vontrapp ([s.d])



Figura 12 – Comparação entre as saias

Fonte: Autos do processo n. 1142995-44.2022.8.26.0100.



Figura 13 – Comparativo peça da ré Vs peça da autora

Fonte: Autos do processo n. 1001542-95.2024.8.26.0260



Figura 14 – Comparativo peça da autora Vs peça da ré

Fonte: Autos do processo n. 1131383-46.2021.8.26.0100



Figura 15 – Peças da Loungerie e da Hope
Fonte: Reprodução dos autos do processo

Nº do Processo:

829207252

Marca:

Situação:

Registro de marca em vigor

Apresentação:

Figurativa

Natureza:

De Produto

Meus Pedidos ☐

Classificação de Produtos / Serviços		
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(9) 14	Vide Situação do Processo	METAIS PRECIOSOS, SEMIPRECIOSOS, SUAS LIGAS E PRODUTOS NESSA...

Classificação Internacional de Viena		
Edição	Código	Descrição
4	1.1.1	Estrelas

Figura 16 – Pedido de registro de marca figurativa — coleção “stars”
Fonte: Autos do processo nº 829207252



Figura 17 – Comparativo peças da H,stern Vs peças da Monte Carlo

Fonte: Foto retirada dos autos do processo



Figura 18 – Estampa autoral da Nuska

Fonte: Elaboração própria- Estampa desenvolvida pela autora

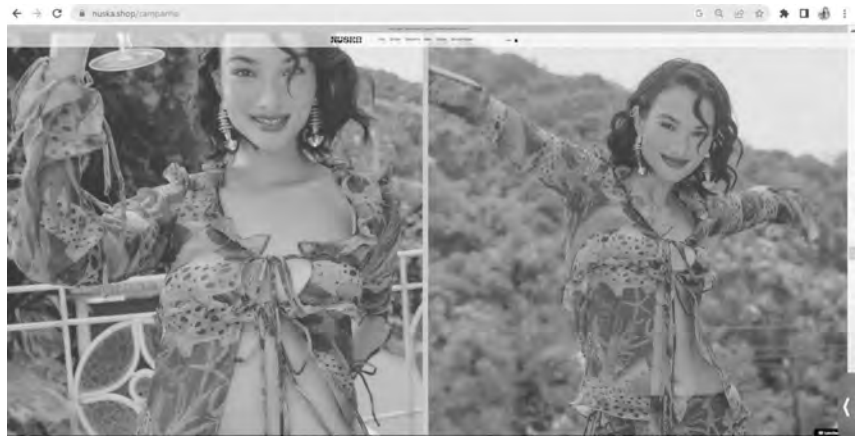


Figura 19 – Print do site da Nуска com fotos e estampa da coleção “Sabor de verão”
Fonte: Autos do processo n.º 5084047-98.2023.8.24.0023



Figura 20 – Certificado de anterioridade da estampa fundo do mar da coleção “Sabor de Verão” da marca Nуска

Fonte: autos do processo n.º 5084047-98.2023.8.24.0023

O Desenho Industrial como Alternativa Estratégica na Proteção dos Designs da Indústria Criativa da Moda

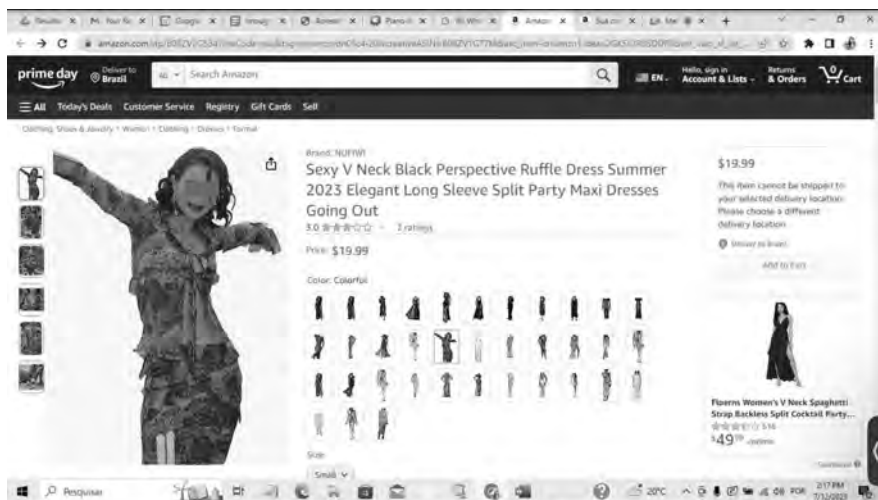


Figura 21 – Print do venda de estampa copiada pelo marketplace Amazon

Fonte: Autos do processo n.º 5084047-98.2023.8.24.0023



Figura 22 – Foto da estampa copiada

Fonte: Autos do processo n.º 5084047-98.2023.8.24.0023



Figura 23 – plágio estampa independent

Fonte: Imagem retirada dos autos n. 5024351-79.2023.8.24.0008



Figura 24 – Plágio estampa utopia

Fonte: Imagem retirada dos autos n. 5024351-79.2023.8.24.0008



Figura 25 – Plágio estampa adventure

Fonte: Imagem retirada dos autos n. 5024351-79.2023.8.24.0008



Figura 26 – Plágio estampa eagle rock

FFonte: Imagem retirada dos autos n. 5024351-79.2023.8.24.0008

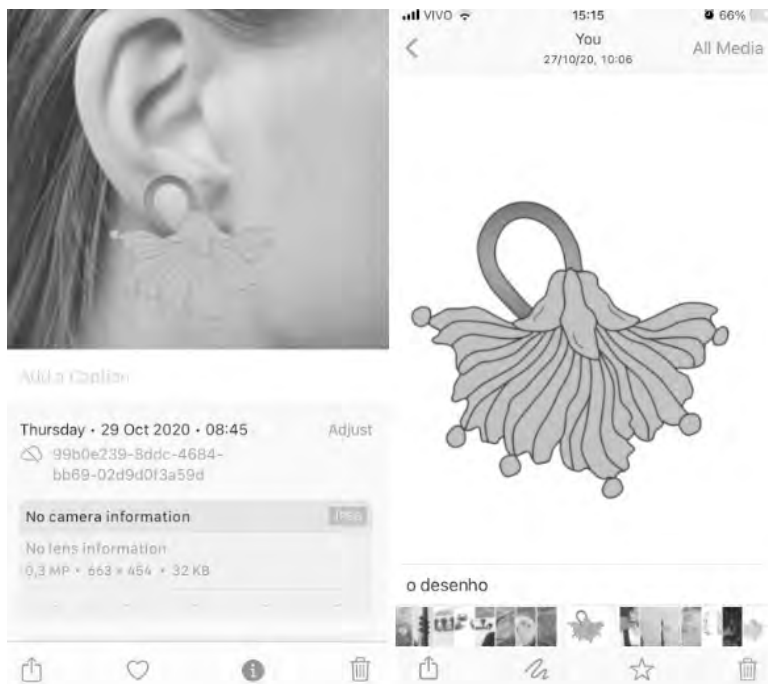


Figura 27 – esboço modelagem 3d

Fonte: Autos do processo nº 5119762-73.2024.8.13.0024



Figura 28 – cópias

Fonte: Autos do processo nº 5119762-73.2024.8.13.0024



Figura 29 – design da autora e da ré

Fonte: Autos do processo nº 5119762-73.2024.8.13.0024

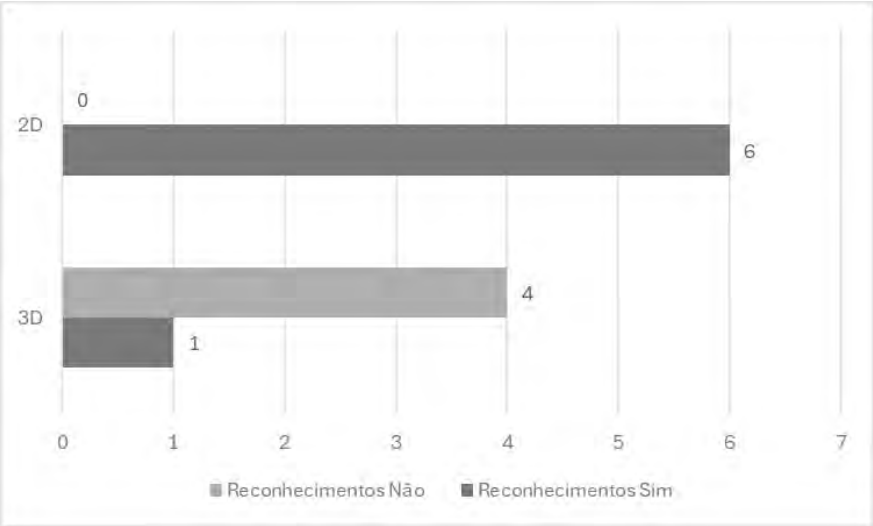
*O Desenho Industrial como Alternativa Estratégica na Proteção
dos Designs da Indústria Criativa da Moda*

Tabela 2 – Tabela comparativa entre os casos selecionados nos tribunais de
São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina

Estado	Caso	Objeto da Criação	Reconhecimento por DA	Instância Reconhecida
SP	Von Trapp x Bardoh	Forma tridimensional	Não	Nenhuma
SP	Ella Marte (estampa)	Estampa (bidimensional)	Sim	Primeira
SP	Lolitta	Modelagem de roupa	Sim	Primeira
SP	Loungerie x Hope	Design de lingerie	Não	Nenhuma
RJ	Farm x Jimp	Estampa (bidimensional)	Sim	Primeira
RJ	H.Stern x Monte Carlo	Forma de joia	Não	Nenhuma
RJ	Farm x Wagner de Souza Félix	Estampa (bidimensional)	Sim	Primeira
RJ	Farm x Estamparia Nível A	Estampa (bidimensional)	Sim	Primeira
SC	Nuska	Forma tridimensional	Não (tutela negada)	Nenhuma (sem sentença)
SC	DCM x Raguso	Estampa (bidimensional)	Sim	Segunda
SC	Marina K. & Gabriella R. x Jossancle	Estampa (bidimensional)	Sim	Primeira

Fonte: casos selecionados nos tribunais de São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina

Gráfico 19 – Reconhecimento de Direito Autoral em Criações de Moda por Tribunal e Tipo de Obra



Fonte: Elaboração própria com base nos acórdãos analisados

Quadro 3 – Comparativo entre segurança criativa Vs vulnerabilidade jurídica

Segurança criativa	Vulnerabilidade jurídica
Originalidade + novidade (se cabível) + inovação + proteção formal (registro de DI, patente ou marca) → posição de robustez normativa	Ausência de originalidade ou grau elevado de aderência a tendências + lugar-comum estético + inexistência de registro + confusão com criações preexistentes → zona de risco, passível de litígio e difícil tutela.

Fonte: Elaboração própria.

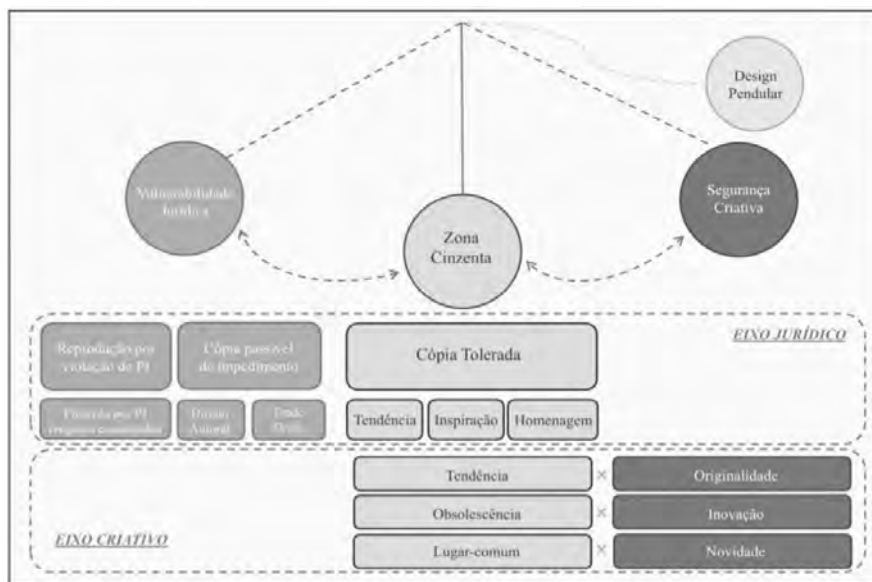


Figura 30 – design pendular ao campo jurídico da moda

Fonte: Adaptado pela autora a partir de (Bergmann; Magalhães; Franzato, 2025, p. 37).

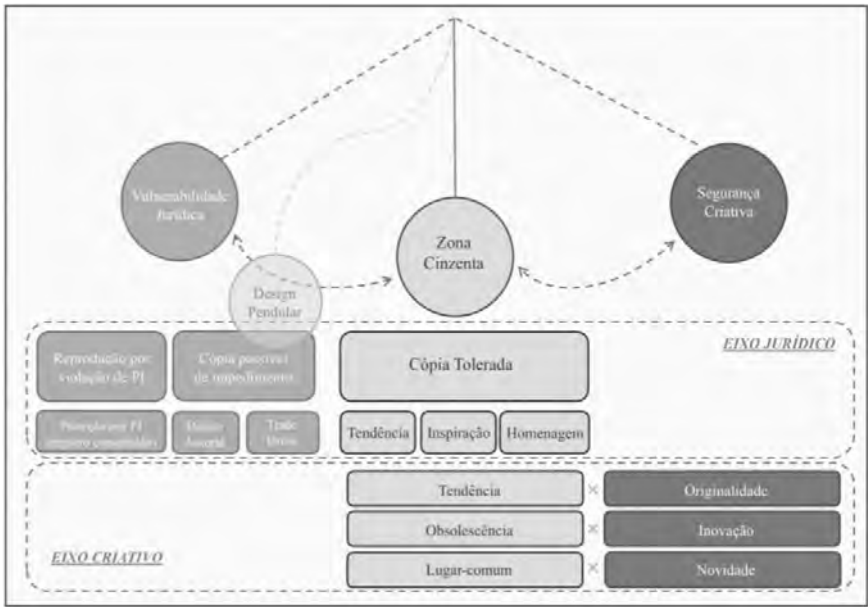


Figura 31 – Design pendular no caso 1 Nuska Vs Amazon

Fonte: adaptada pela autora a partir de Bergmann, Magalhães e Franzato (2025)

Anexo A – Fonte: BuscaWeb INPI

Nº DO PEDIDO	TÍTULO-DESCRIÇÃO	AUTOR	TITULAR-DEPONENTE	SITUAÇÃO	DATA CONCESSÃO
BR 10 2023 0052373	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM BRANDEJA	MARCELO CRISTIANO ANGLERES RIBEIRO	MARCELO CRISTIANO ANGLERES RIBEIRO (BR-SP)	CONCESSIONADA	04/07/2023
BR 10 2023 00526274	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM BAO/FITA	EDUARDO MAMMIDI	EDUARDO MAMMIDI (BR-SP)	CONCESSIONADA	27/04/2023
BR 10 2023 0060363	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM PARETE SUPERIOR DE VESTIMENTA	THIAGO MEDALHA FERREIRA	JANIERO CONFECÇÕES EIRELI (RJ)	CONCESSIONADA	10/07/2023
BR 10 2023 00605876	VESTIMENTA	PRISCILA ZIMMER CORSO	PRISCILA ZIMMER CORSO (BR-RS)	CONCESSIONADA	06/01/2023
BR 10 2023 00645877	CONFIGURAÇÃO APLICADA A VESTE POS-OPERATORIA	ANDRÉIA ANAÍDES LEITE MOURA-V	ANDRÉIA ANAÍDES LEITE MOURA (BR-PE)	CONCESSIONADA	27/04/2023
BR 10 2023 00688078	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	IVAN DE LIMA MANOEL	IVAN DE LIMA MANOEL	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00688784	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM CALÇA	FERNANDA DE ANDRADE SANTOS E FERNANDA DE ANDRADE SANTOS RIBEIRO	FERNANDA DE ANDRADE SANTOS RIBEIRO (BR-SP)	CONCESSIONADA	27/04/2023
BR 12 2023 00688494	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM CALÇA	FERNANDA DE ANDRADE SANTOS E FERNANDA DE ANDRADE SANTOS RIBEIRO	FERNANDA DE ANDRADE SANTOS RIBEIRO (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00646710	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM VESTIDO	FERNANDA DE ANDRADE SANTOS E FERNANDA DE ANDRADE SANTOS RIBEIRO	FERNANDA DE ANDRADE SANTOS RIBEIRO (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00618149	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM SÓRTIA	TAYNAT VIEIRA BOLLADO	TAYNAT VIEIRA BOLLADO (BR-RJ)	CONCESSIONADA	13/09/2022
BR 10 2023 00603512	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	IVAN DE LIMA MANOEL	LADY-IV LOJA DE VARIEDADES LTDA (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00603510	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	IVAN DE LIMA MANOEL	LADY-IV LOJA DE VARIEDADES LTDA (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00603428	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM BLAZER	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA AMARAL	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA AMARAL (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00604012	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM CAMISA	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA AMARAL	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA AMARAL (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00604010	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM BOLLADO	LUCIENE ALVES RODRIGUES	SERIE DE NOROESTE COMERCIO DE BOUTIQUE EIRELI (BR-SP)	CONCESSIONADA	03/09/2022
BR 10 2023 00604785	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM BOLLADO	LUCIENE ALVES RODRIGUES	SERIE DE NOROESTE COMERCIO DE BOUTIQUE EIRELI (BR-SP)	CONCESSIONADA	03/09/2022
BR 10 2023 00645792	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM PEÇA DE VESTUÁRIO	JORI COYER - DOUGLAS WOLFF	US ALLEGANCE CORPORATION (US)	CONCESSIONADA	13/07/2024
BR 10 2023 00645636	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM FORRO PARA BERMUDA	MARCOS MOREIRA VALENTE	SINGE TRACK BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E E (BR-SP)	CONCESSIONADA	18/01/2022
BR 10 2023 00603510	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM CAMISA	ELAIN CRISTINA FERNANDES DE SOUSA	CRISTINA FERNANDES DE SOUSA (BR-SP)	CONCESSIONADA	24/02/2023
BR 10 2023 00675510	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM PARETE SUPERIOR DE BERMUDA	MARCELA BELLA ROMARIZ GUSTY	SWAPPEAZ EIRELI (BR-RJ)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00647661	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA	TRAMONTINA CALTEJADA (BR-RS)	CONCESSIONADA	01/11/2021
BR 10 2023 00647753	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM VESTUÁRIO	MILTON DA ROSA GOMES	MILTON DA ROSA GOMES (BR-RS)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00647661	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM CAMISA	JULIANE ABRAZÃO KLEINBERG	JULIANE ABRAZÃO KLEINBERG (BR-MG)	CONCESSIONADA	05/10/2023
BR 10 2023 00628659	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM BERMUDA	RICARDO ARBE FLEURY DA COSTA	BARTHELEMY COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (BR-SP)	CONCESSIONADA	28/07/2021
BR 12 2023 00641615	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM VESTUÁRIO	MICHELLE E SCHIEDIGER DE AGUIAR	MICHELLE E SCHIEDIGER DE AGUIAR MENDES PARA (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00619110	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	IVAN DE LIMA MANOEL	LADY-IV LOJA DE VARIEDADES LTDA (BR-SP)	CONCESSIONADA	25/01/2022
BR 10 2023 00619094	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	IVAN DE LIMA MANOEL	LADY-IV LOJA DE VARIEDADES LTDA (BR-SP)	CONCESSIONADA	15/02/2022
BR 10 2023 00622779	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	IVAN DE LIMA MANOEL	LADY-IV LOJA DE VARIEDADES LTDA (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00603510	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	IVAN DE LIMA MANOEL	LADY-IV LOJA DE VARIEDADES LTDA (BR-SP)	CONCESSIONADA	08/02/2022
BR 10 2023 00603512	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	IVAN DE LIMA MANOEL	LADY-IV LOJA DE VARIEDADES LTDA (BR-SP)	CONCESSIONADA	11/05/2022
BR 10 2023 00611076	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM BERMUDA	VANESSA KOTTHER WOHLF	AUTUM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTE (BR-SP)	CONCESSIONADA	05/10/2021
BR 10 2023 00611076	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM VESTIMENTA DE PROTEÇÃO	LEUZ SEBASTIAO PEREIRA	LEUZ SEBASTIAO PEREIRA (BR-RS)	CONCESSIONADA	08/09/2021
BR 10 2023 00619094	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM BERMUDA DE BERMUDA	FRANCISCO BARTOLOMEU COSTA	BERZOTTO COMERCIO (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00619110	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM CAMISA COM MAC	CRISTIANE APARECIDA RAMUNDO	TEREZO ROSA VARELA COMERCIO VARELA DE ROUPAS (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00645446	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM COLETE	YASANE DA ROSA ALBUQUERQUE	YASANE DA ROSA ALBUQUERQUE (BR-SP)	CONCESSIONADA	20/10/2028
BR 10 2023 00619110	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM CALÇA	ROTE CZERNY	LAFORTE MALLS INDUSTRIAL COMERCIO LTDA (BR-RJ)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00604010	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	REMI MICHEL TOULADO	ATMOSFERA GESTÃO E INOVAÇÃO DE TÊXTIL S (BR-SP)	CONCESSIONADA	15/12/2028
BR 10 2023 00604010	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	REMI MICHEL TOULADO	ATMOSFERA GESTÃO E INOVAÇÃO DE TÊXTIL S (BR-SP)	CONCESSIONADA	15/12/2028
BR 10 2023 00604010	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	REMI MICHEL TOULADO	ATMOSFERA GESTÃO E INOVAÇÃO DE TÊXTIL S (BR-SP)	CONCESSIONADA	15/12/2028
BR 10 2023 00619110	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM BERMUDA	BRENDA MULLER DA ROSA	BRENDA MULLER DA ROSA (BR-SP)	CONCESSIONADA	08/12/2028
BR 10 2023 00603510	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM CALÇA	RODO SERGIO VICENTE	RODO SERGIO VICENTE (BR-SP)	CONCESSIONADA	
BR 10 2023 00629690	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM BERMUDA	ARTUR BARROTO VIANNA MULLER	ARTUR BARROTO VIANNA MULLER (BR-SP)	CONCESSIONADA	19/01/2021
BR 10 2023 006296924	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM VESTIMENTA	EVILDE ANCELT RUTSCHKE	EVILDE ANCELT RUTSCHKE (BR-SP)	CONCESSIONADA	09/02/2021
BR 10 2023 00629710	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM FANTASIA DE PERSONAGEM	AKRONO SANAIA	AKRONO SANAIA PHARMACEUTICAL CO. INC (BR-SP)	CONCESSIONADA	03/11/2028
BR 10 2023 00629805	CONFIGURAÇÃO APLICADA A UM AVENTAL	IVAN DE LIMA MANOEL	LADY-IV LOJA DE VARIEDADES LTDA (BR-SP)	CONCESSIONADA	27/10/2029

O Desenho Industrial como Alternativa Estratégica na Proteção dos Designs da Indústria Criativa da Moda

[illegible]

NR. INSCRIÇÃO	DATA DE ABERTURA	TIPO DE LICITAÇÃO	OBJETO	EMPRESA	SITUAÇÃO	DATA
000 20 2020 000715 5	04/11/2020	PADRÃO ORÇAMENTAL APLICADO A FIM TÉCNICO	CLODIO SILVA DA COSTA	CLARO CONFECCOES LTDA - EPP (BRSP)	CONCEDEDO	09/10/2021
000 20 2020 000716 3	10/11/2020	PADRÃO ORÇAMENTAL APLICADO A FIM TÉCNICO	CLODIO SILVA DA COSTA	CLARO CONFECCOES LTDA - EPP (BRSP)	CONCEDEDO	09/10/2021
000 20 2020 000872 2	10/10/2020	PADRÃO ORÇAMENTAL APLICADO A FIM TÉCNICO	CARLOS S ENDRISTRA CAIARIENSE DE CARROCERIAS	CARLOS S ENDRISTRA CAIARIENSE DE CARROCERIAS	CONCEDEDO	03/10/2020
000 20 2020 000874 3	16/10/2020	PADRÃO ORÇAMENTAL APLICADO A FIM TÉCNICO	JESSICA TESSARI	CARLOS S ENDRISTRA CAIARIENSE DE CARROCERIAS	CONCEDEDO	03/10/2020
000 20 2020 000875 2	10/10/2020	PADRÃO ORÇAMENTAL APLICADO A FIM TÉCNICO	JESSICA TESSARI	CLARSON INDUSTRIA COMERCIO LTDA (BRSC)	CONCEDEDO	13/10/2020
000 20 2020 000876 9	10/10/2020	PADRÃO ORÇAMENTAL APLICADO A FIM TÉCNICO	DOLORES SCHMITZ TANKO	CLARSON INDUSTRIA COMERCIO LTDA (BRSC)	CONCEDEDO	13/10/2020
000 20 2020 000877 9	10/10/2020	PADRÃO ORÇAMENTAL APLICADO A FIM TÉCNICO	DOLORES SCHMITZ TANKO	CLARSON INDUSTRIA COMERCIO LTDA (BRSC)	CONCEDEDO	13/10/2020
000 20 2020 000878 4	10/10/2020	PADRÃO ORÇAMENTAL APLICADO A FIM TÉCNICO	DOLORES SCHMITZ TANKO	CLARSON INDUSTRIA COMERCIO LTDA (BRSC)	CONCEDEDO	13/10/2020
000 20 2020 000879 5	10/10/2020	PADRÃO ORÇAMENTAL APLICADO A FIM TÉCNICO	DOLORES SCHMITZ TANKO	CLARSON INDUSTRIA COMERCIO LTDA (BRSC)	CONCEDEDO	13/10/2020
000 20 2020 000915 4	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001006 3	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001007 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001008 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001009 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001010 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001011 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001012 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001013 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001014 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001015 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001016 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001017 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001018 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001019 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001020 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001021 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001022 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001023 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001024 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001025 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001026 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001027 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001028 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001029 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	
000 20 2020 001030 2	07/09/2020	PADRÃO DE SUPERFÍCIE	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS	HANNA ROUBINSTEIN BARCEAS LTDA 17266700721	EM PROPOSTA	

[illegible][illegible]

[illegible]

COSTU RANDO

2026

UPDATE



CARTILHA PRÁTICA SOBRE PROPRIEDADE
INTELLECTUAL NA MODA

DIREITOS



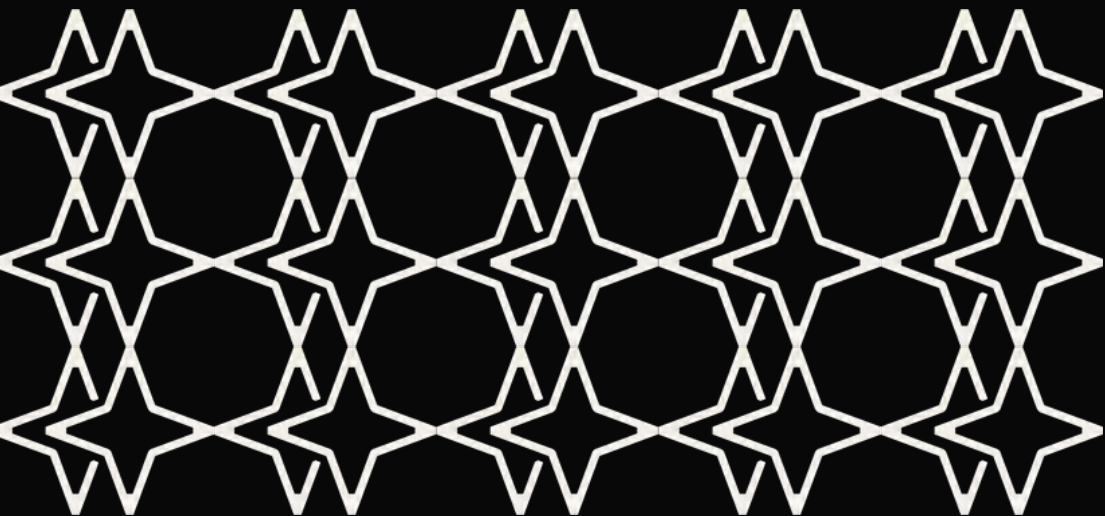
SOBRE A AUTORA

Muito prazer, sou a Ana Clara, fundadora da Clareou e Clareia Tech. Sou mestra em Propriedade Intelectual e Inovação, com extensões em Licenciamento de Marcas e Fashion Law, mas o que me define vai além do currículo.

Sou uma profissional multidisciplinar que sempre recusou a ideia de que direito precisa ser chato, distante ou genérico. Uni minha paixão pelo direito, pela moda, pela arte e pela inovação para criar algo que não existia: uma marca de PI com identidade, metodologia própria e uma comunicação que as pessoas realmente entendem.

Fundei a Clareou, um ecossistema dedicado à proteção intelectual estratégica, e a Clareia Tech, um software de pareceres de viabilidade de marca com metodologia exclusiva.

Ao longo da minha jornada, entendi que o que me move de verdade é compartilhar, com quem tem fome de fazer acontecer. Essa cartilha é fruto disso.





Introdução:

Esta cartilha foi pensada para quem cria. Para estilistas, designers, ilustradores, modelistas, empreendedores da moda e demais agentes da indústria criativa que, no dia a dia, enfrentam dúvidas sobre como proteger juridicamente suas criações.

O universo da moda é marcado por ciclos rápidos, referências compartilhadas e fronteiras tênues entre “inspiração” e “cópia”. Nesse cenário, surgem perguntas fundamentais:

“Quando uma criação é original o suficiente?”

“Como me prevenir contra imitações?”

“Devo registrar? Onde? Como?”

O conteúdo aqui apresentado resulta de reflexões desenvolvidas a partir de pesquisa acadêmica, apoiada em referenciais teóricos, jurisprudência nacional e diretrizes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A linguagem, contudo, foi adaptada para dialogar diretamente com o universo dos criadores, sem se restringir ao vocabulário dos operadores jurídicos.

Adota-se, como eixo interpretativo, o Modelo do Design Pendular, aqui adaptado ao contexto jurídico, como ferramenta para identificar a chamada “zona cinzenta” nas criações de moda, aquele espaço nebuloso em que a distinção entre cópia e inspiração se torna mais complexa.

Para complementar a análise, será também abordado o instituto do Desenho Industrial (DI) como instrumento de proteção aplicável a determinadas criações da indústria criativa da moda, especialmente àquelas cujo diferencial competitivo decorre da forma ornamental do produto. Tal proteção pode abranger tanto novas concepções da forma quanto reformulações na apresentação de produtos. Para as marcas e designers que buscam diferenciar-se pela apresentação visual de seus produtos, o registro de DI pode constituir um recurso estratégico.

Por fim, esta cartilha tem como propósito ampliar o repertório dos profissionais da moda sobre os limites e possibilidades da proteção legal de suas criações. Seu objetivo é fornecer ferramentas interpretativas, e caminhos estratégicos para o fortalecimento da segurança criativa em um setor que pouco se protege.



Considerações introdutórias e referenciais metodológicos

Esta cartilha propõe uma releitura do conceito de Design Pendular formulado por Bergmann, Magalhães e Franzato (2025), com vistas à aplicação no campo jurídico da Propriedade Intelectual (PI). A abordagem aqui adotada busca reinterpretá-lo com o objetivo de elucidar as lacunas normativas e operacionais que envolvem a proteção de criações visuais na moda brasileira. De modo que o conteúdo possa ser aplicado na prática pelos agentes da indústria criativa da moda.





O que é o Design Pendular no ciclo da moda?

O conceito de *Design Pendular* proposto por Bergmann, Magalhães e Franzato (2025) surge como uma ferramenta teórico-analítica para compreender os movimentos cíclicos do design na moda, especialmente diante das dinâmicas de oscilação entre originalidade e padronização.

Este modelo parte da constatação de que a indústria da moda opera permanentemente sob tensões estruturais entre inovação e repetição, criatividade e reiteração mercadológica, singularidade estética e replicação industrial.

A proposta dos autores é, portanto, sistematizar essas tensões num modelo que permita diagnosticar em que medida os projetos de design se aproximam de uma lógica de diferenciação ou de comoditização.

No centro da teoria está a metáfora do “pêndulo”, que oscila entre dois polos fundamentais: de um lado, o polo da inovação, onde prevalecem práticas autorais, soluções criativas e propostas estéticas singulares; de outro, o polo da imitação, onde se concentram estratégias de reprodução, reinterpretação genérica e padronização superficial.

Essa oscilação não se dá de forma neutra: ela é impulsionada por dois conjuntos distintos de forças: as forças capacitadoras, que alavancam o design enquanto linguagem criativa, e as forças limitadoras, que o restringem enquanto produto de consumo replicável (BERGMANN; MAGALHÃES; FRANZATO, 2025, p. 37).

A diagram of a smartphone tilted at an angle. Two curved arrows, one on the left and one on the right, point in opposite directions, indicating the phone's rotation.

SISTEMA DE PROTEÇÃO LEGAL (22)
INCERTEZAS (3)

CONTEXTO DO DESIGN NA INDÚSTRIA TEXTIL
COTECÃO (2)

FORÇA CAPACITADORA (4)
FORÇAS LIMITADORAS (13)

Possibilidades estratégicas negligenciadas (11)

TIPO INOVAÇÃO
DESIGN PERIFÉRICO NO CICLO DA MODA (10)

TIPO IMITAÇÃO
DESIGN PERIFÉRICO NO CICLO DA MODA (12)

CRISTALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO DA OBSOLESCÊNCIA (14)

- RESISTÊNCIA INERCIAL (15)
- AUSÊNCIA DE LEITURA DO AMBIENTE EXTERNO (16)

DESIGN DOMINANTE E DIFUSÃO DA TENDÊNCIA (17)

COMODITIZAÇÃO (20)

DIFERENCIAÇÃO (19)

NÍVEL ESTRATÉGICO (9)

NÍVEL OPERACIONAL (18)

LIDERANÇA EM PROCESSOS DE INOVAÇÃO E ELABORAÇÃO DA TENDÊNCIA (5)

- TRANSDISCIPLINARIDADE (6)
- MULTIDIMENSIONALIDADE (7)
- CRIATIVIDADE (8)

Alta costura, prêt-à-porter, slow fashion (10)

Negócios tradicionais, fast fashion, ultrafast fashion (21)

Imagem extraída do artigo Design Pendular no Ciclo da Moda e estratégias de inovação, imitação e proteção legal.

A estrutura pendular propõe a leitura do design como um campo submetido a três grandes eixos de tensão:

Padronização vs. Singularidade:

refere-se ao conflito entre propostas que aderem a padrões estéticos dominantes e aquelas que buscam afirmação de estilo próprio e autoralidade.

Obsolescência vs. Inovação:

compreende o desafio de gerar novidade dentro de um sistema que opera pela descartabilidade rápida.

Criatividade vs. Reiteração

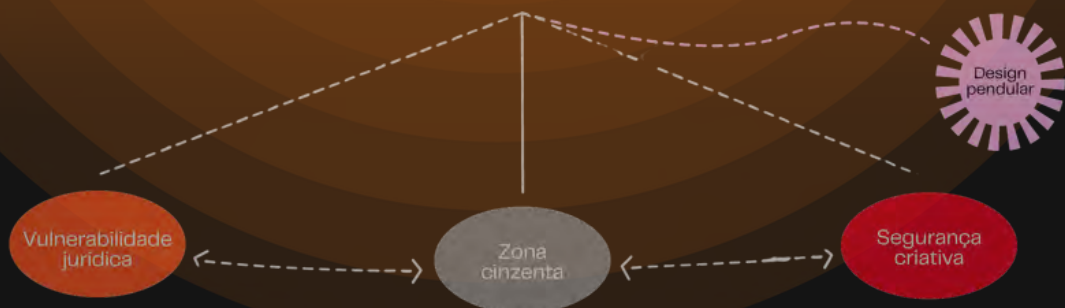
mercadológica: tensiona o papel inventivo do design em face das demandas repetitivas do mercado, frequentemente guiadas por algoritmos e tendências globais (BERGMANN; MAGALHÃES; FRANZATO, 2025, p. 38).

Tais eixos ajudam a compreender os fatores internos e externos que moldam o design na moda contemporânea, inclusive em contextos periféricos como o brasileiro, onde ainda prevalece uma lógica de adesão às tendências internacionais, com menor incentivo à construção de narrativas identitárias originais nacionais.

Tais forças, segundo os autores, atuam de forma simultânea e conflitiva, contribuindo para o **“movimento pendular”** que **caracteriza o ciclo do design na moda. Esse balanço carrega implicações econômicas, estratégicas.**

Assim, o modelo do Design Pendular fornece subsídios analíticos para diagnosticar em que ponto um projeto de moda se encontra: mais próximo da inovação ou da imitação.

Aplicação do design pendular ao campo jurídico da moda:



Ao deslocar o eixo analítico do design para o direito, busca-se compreender como as tensões estéticas observadas nos ciclos da moda se refletem no tratamento de criações visuais dessa indústria criativa.

A estrutura pendular aqui proposta também é atravessada por três tensões conceituais fundamentais no ciclo da moda:

Padronização vs. Singularidade, que expressa o embate entre a repetição de padrões estéticos e a busca por autoralidade;

Obsolescência vs. Inovação, que evidencia o paradoxo de inovar em um sistema voltado à rápida descartabilidade; e

Criatividade vs. Reiteração mercadológica, que revela o conflito entre a inventividade do design e a repetição guiada por tendências globais e algoritmos (BERGMANN; MAGALHÃES; FRANZATO, 2025, p. 38).

Essas forças simbólicas e operacionais ajudam a entender por que muitas criações caem na zona cinzenta entre cópia e inspiração, e por que a proteção jurídica nem sempre é acionada ou reconhecida com clareza.

O eixo central do modelo jurídico pendular proposto é estruturado em dois planos que se entrecruzam que será demonstrado na página seguinte.



eixo criativo:

A adaptação do modelo do Design Pendular ao campo da propriedade intelectual na moda exige a reinterpretação do eixo criativo em três pares conceituais centrais, cada um correspondendo a dimensões fundamentais da criação no setor: **originalidade versus tendência, inovação versus obsolescência e novidade versus lugar-comum**. Esses pares representam os principais vetores que atravessam a produção estética e simbólica na moda contemporânea, e permitem situar cada criação dentro de um espectro que dialoga com os critérios jurídicos de proteção.

Originalidade x Tendência

A originalidade é requisito essencial para a proteção por direito autoral e também constitui um dos elementos exigidos para o registro de desenho industrial. Refere-se à expressão pessoal do autor, à manifestação de uma individualidade criativa que resulta em uma forma estética singular.

Já a tendência é um conjunto de signos, estilos e padrões visuais que se difundem amplamente em determinado período e passam a compor o repertório coletivo do setor. As tendências de moda são fenômenos que concerne ao gosto e ao estilo. Segundo Erner (2012) e Lipovestky (2007), são convergências de desejos e de gesto, caracterizadas por ciclos de variável duração e rápida modificação.

De forma resumida a originalidade não exige a criação do novo absoluto, mas sim a individualidade do autor da forma resultante, o que implica reconhecer que criações baseadas em tendências podem perder seu caráter original se forem excessivamente aderentes ao padrão dominante.

Inovação x Obsolescência

No contexto da propriedade intelectual, a inovação refere-se à introdução de um novo resultado técnico, funcional ou de aplicação prática, com especial relevância para o regime das patentes (art. 8º da LPI). No entanto, no setor da moda, o termo pode ser ampliado para incluir soluções inventivas no uso de materiais, tecnologias têxteis, funcionalidades incorporadas ao vestuário ou acessórios.

Em contraposição, a obsolescência é a ação ou coisa que se encontra fora de uso, ultrapassado, antiquado. (FERREIRA; KNOERR; STELZER, 2015, p. 513). No âmbito da moda, essa ação é caracterizada pelo descarte acelerado de estilos, pela constante substituição de coleções e pela efemeridade dos produtos. Nesse ambiente, criações genuinamente originais muitas vezes são absorvidas rapidamente, perdem sua singularidade e se tornam comuns, reforçando o ciclo de replicação e descarte.

Desse modo, o pêndulo permite identificar em que medida uma proposta de moda caminha em direção à inovação (com potencial inventivo ou técnico) ou apenas repete padrões obsoletos. Essa distinção é central para aferir o cabimento de proteção por patente (nos casos funcionais), mas também para avaliar a relevância e a permanência estética de uma criação.



Novidade X Lugar-Comum

O lugar-comum, nesse sentido, não implica necessariamente uma infração à propriedade intelectual, mas aponta para a ausência de elementos que sustentem uma pretensão legítima à proteção jurídica por direito autoral ou por desenho industrial, por exemplo. A ideia de lugar-comum aproxima-se das discussões de Lipovetsky (2007) sobre a efemeridade das modas e a homogeneização das propostas criativas, bem como da noção de comoditização estética explorada por Bergmann, Magalhães e Franzato (2025), ao indicar um esvaziamento de originalidade decorrente da adesão acrítica às tendências.

Dessa forma, o eixo novidade × lugar-comum propõe uma chave de leitura para diferenciar criações que introduzem um elemento inédito e distintivo, passível de proteção por desenho industrial, daquelas que reproduzem padrões amplamente assimilados pelo mercado, sem contribuição autoral perceptível. Assim, o “lugar-comum” opera como um conceito delimitador da zona cinzenta e reforça a importância do exame técnico-jurídico na avaliação da proteção cabível a cada caso.

Após a apresentação do eixo criativo e seus desdobramentos na estrutura pendular, passa-se agora à análise do eixo jurídico, que complementa e aprofunda a leitura proposta sobre a proteção da propriedade intelectual na moda. Enquanto o eixo criativo permite avaliar o conteúdo estético e técnico das criações, o eixo jurídico propõe um mapeamento das formas normativas de tutela e de suas respectivas fragilidades.

A novidade é um requisito técnico-objetivo do regime dos desenhos industriais (art. 95 da LPI) e das patentes (art. 11 da LPI), e refere-se à inexistência de anterioridade pública ou divulgação da criação antes do depósito. Trata-se, portanto, de um critério formal de admissibilidade, que exige que a criação seja desconhecida do público até o momento do pedido de proteção.

Em oposição ao critério jurídico da novidade, propõe-se aqui o conceito de lugar-comum, formulado pela própria autora, como categoria interpretativa auxiliar. Trata-se de uma construção analítica que visa descrever as criações desprovidas de diferencial perceptível, sejam técnicas ou estéticas, e que se inserem de maneira indistinta em tendências amplamente disseminadas ou repertórios visuais saturados no ecossistema da moda.



eixo jurídico:



Com o objetivo de aprofundar a análise do eixo jurídico do modelo pendular proposto neste trabalho, adota-se como referência metodológica o fluxograma elaborado por Deborah Portilho em sua dissertação de mestrado (2016). A Figura 155 do referido trabalho apresenta um esquema lógico que permite visualizar os possíveis enquadramentos jurídicos de atos de reprodução ou imitação no campo da Propriedade Intelectual.

Esse modelo foi adaptado e reinterpretado para integrar o eixo jurídico do Design Pendular, com o intuito de articular, em uma só estrutura, os fundamentos normativos aplicáveis ao setor da moda e os desdobramentos práticos da proteção (ou ausência dela) diante da zona cinzenta entre inspiração e reprodução indevida.

Sendo assim, o eixo jurídico do modelo pendular proposto neste trabalho tem por finalidade delimitar, com base em critérios normativos e doutrinários, os diferentes enquadramentos jurídicos das condutas de imitação e reprodução de criações no setor da moda. Enquanto o eixo criativo opera a distinção entre valores estéticos e atributos técnicos da criação (como originalidade, novidade e inovação), o eixo jurídico busca esclarecer se determinada prática constitui violação de direito protegido, aproveitamento ilícito, ou se trata de uso legítimo ou tolerado.

Para tanto, propõe-se uma categorização tripartida das situações jurídicas, a fim de permitir sua aplicação prática tanto por operadores do direito quanto por criadores, as três categorias propostas são:

(i) cópia passível de impedimento, que abrange os casos de contrafação, plágio, concorrência desleal e aproveitamento parasitário;

(ii) cópia tolerada, que compreende manifestações ligadas à tendência, inspiração e homenagem, desde que não configurem usurpação de direito exclusivo; e

(iii) reprodução ou imitação por violação de direito de propriedade industrial concedido, que inclui infrações contra desenhos industriais, patentes e marcas, cujos direitos são previamente reconhecidos por registro formal. Cada uma dessas categorias será analisada a seguir de forma individualizada.

CÓPIA PASSÍVEL DE IMPEDIMENTO

Refere-se àquelas condutas que, embora não envolvam necessariamente a reprodução de uma criação formalmente protegida por um direito industrial concedido (como um desenho industrial ou patente), ainda assim violam normas jurídicas por configurarem contrafação de direito autoral, concorrência desleal ou concorrência parasitária.



Contrafação

A LDA não define nem fala especificamente em plágio, mas diz o que é contrafação: é a **reprodução não autorizada**. E reprodução, por sua vez, é definida na lei como a **cópia em qualquer forma tangível, incluindo o armazenamento, de exemplar de obra literária, artística ou científica, ou cópia de fonograma – podendo ser parcial ou integral**.

Plágio

A figura do plágio consiste na reprodução total ou parcial de uma obra originária sem a devida autorização ou atribuição de autoria. Trata-se de uma forma clássica de violação de direito autoral, reconhecida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, como atentado direto ao direito moral e patrimonial do autor.

Concorrência desleal

A legislação e a doutrina reconhecem proteção àquelas criações que, embora ainda não estejam formalmente registradas como propriedade industrial, apresentam trade dress distintivo ou marca não registrada. Nesses casos, a **imitação por um concorrente direto pode ser coibida, desde que demonstrado o risco de confusão e o desvio de clientela**. Como esclarece Deborah Portilho, “as cópias e imitações de criações da indústria da moda que não estejam protegidas por um direito de PI, mas que possuam um conjunto-imagem distintivo (trade dress), bem como as marcas ainda não registradas, podem contar com a tutela da repressão à concorrência desleal, desde que a imitação seja feita por um concorrente” (PORTILHO, 2015, p. 301).

Tendência

Quando determinada característica visual se generaliza no mercado e se transforma em linguagem coletiva, de uso recorrente e impessoal. É o caso, por exemplo, de paletas de cor sazonais, estampas genéricas ou silhuetas amplamente adotadas pelo setor.

CÓPIA TOLERADA

Na indústria criativa da moda, nem toda imitação configura infração. Há situações em que o ordenamento jurídico admite a reprodução parcial ou indireta de elementos visuais, desde que não haja violação de direitos de propriedade intelectual. Essas hipóteses compõem o que Deborah Portilho (2015) sistematiza como cópias toleradas, ou seja, usos que, apesar de derivarem de outras criações, não configuram ilícito jurídico por não incidirem diretamente sobre um direito protegido.

Inspiração

Quando uma criação remete a outra por meio de similaridades conceituais, estilísticas ou estéticas, sem, contudo, reproduzir sua estrutura de forma substancial. A inspiração por si só não constitui nenhum tipo de infração. Se o que serviu como fonte de inspiração para a criação não estiver protegido por um direito alheio (qualquer direito, aí incluídos os direitos personalíssimos como o nome, a imagem, e bens culturais de natureza imaterial), em princípio a criação pode retratá-la sem risco de infração. O problema passa a existir quando a criação se assemelha demais ao objeto que a inspirou e este está protegido por direitos(s) alheios(s). (PORTILHO, 2015, p. 309).

Homenagem

A homenagem, no contexto da moda, configura-se existente quando a nova criação se apresenta como um tributo deliberado e reconhecível a uma obra, autor ou referência cultural, de modo que exista uma reelaboração criativa da obra original. A pesquisadora Anne Barrère (2013), especialista em sociologia da arte e da moda, afirma que “as homenagens são formas legítimas de continuidade simbólica”, desde que não ocultem sua fonte e proponham um novo olhar sobre o objeto original. Essas formas de cópia não violam, em princípio, a legislação de propriedade industrial e de direito autoral, mas exigem análise cuidadosa quanto à sua intensidade, contexto e efeitos no mercado.





Por fim, **a possibilidade de cópia como "tolerada" não significa uma carta branca à apropriação, mas sim um reconhecimento de que o setor criativo opera em constante diálogo com o repertório cultural existente.** No contexto da moda, esse diálogo é particularmente intenso, dada a fluidez entre criação, reprodução e obsolescência. **Como observa Portilho (2016), a avaliação da legalidade da cópia depende, sobretudo, do grau de originalidade da criação derivada e da existência (ou não) de direitos previamente estabelecidos sobre a obra-fonte.**

Compreendido esses conceitos, é cabível fazer o reconhecimento das proteções adequadas para cada uma das situações mencionadas. De modo que para as cópias passíveis de impedimento, o regime jurídico aplicável pode incluir a Lei de Direitos Autorais e a Lei da Propriedade Industrial. Enquanto a reprodução ou imitação, caracterizam crime contra a propriedade industrial, sendo juridicamente reprimida pela LPI. A proteção é direta, robusta e prescinde de prova de má-fé ou confusão, bastando a demonstração da violação do

E a cópia tolerada não há vedação dessa prática pelo ordenamento jurídico, mas exige análise contextual e proporcionalidade, pois eventual abuso pode ser arguido com base em princípios concorrenciais ou direitos da personalidade.

Cada uma dessas categorias articula, portanto, o grau de proteção aplicável conforme o tipo de criação e o instrumento jurídico pertinente.





GRAU DE PROTEÇÃO APLICÁVEL CONFORME O TIPO DE CRIAÇÃO E O INSTRUMENTO JURÍDICO PERTINENTE:

Quando se trata de **reprodução ou imitação de criação com direito formalmente concedido** (como DI, patente ou marca), aplica-se diretamente o **regime da Propriedade Industrial**, e a conduta é passível de sanção administrativa, cível e penal;

Quando se trata de **violação de proteção autoral** ou de trade dress, aplica-se o regime dos **Direitos Autorais e da Concorrência Desleal**, exigindo comprovação de originalidade, anterioridade e risco de confusão ou aproveitamento indevido, nos casos de concorrência desleal;

Quando se trata de cópia tolerada, como nas situações de adesão a tendências coletivas, ou homenagens, não há incidência direta de violação de PI, mas a conduta pode ser analisada sob óticas éticas de mercado.



Dessa forma, o eixo jurídico do Design Pendular permite não apenas diagnosticar a posição da criação no espectro normativo, mas também orientar a adoção da medida protetiva mais adequada em cada caso.

ZONA CINZENTA:

A partir da articulação entre os eixos criativo e jurídico, torna-se possível mapear com maior precisão a chamada zona cinzenta da propriedade intelectual na moda. **Essa zona corresponde justamente à sobreposição entre criações que oscilam entre originalidade e tendência, inovação e obsolescência, novidade e lugar-comum, no plano estético, e entre cópia tolerada, cópia passível de impedimento, ou reprodução não autorizada, no plano jurídico, onde esse encontro se tornam tênues muitas vezes.**

Esse campo intermediário é especialmente desafiador para os operadores do direito e agentes da indústria criativa da moda, pois exige uma avaliação casuística sobre o grau de elaboração da criação derivada, o esforço autoral empreendido, a intencionalidade imitativa e, sobretudo, a presença (ou ausência) de um direito de exclusividade previamente estabelecido.

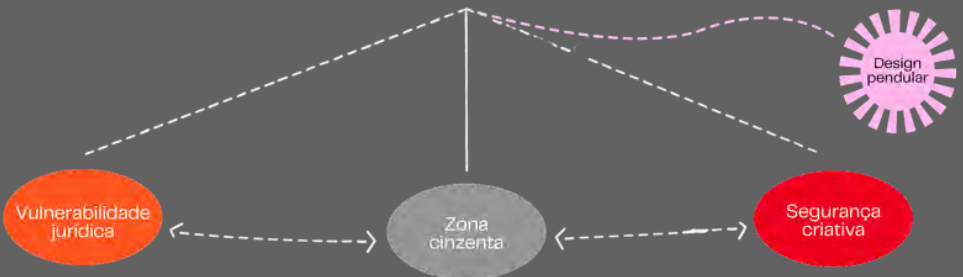
Sendo assim, o novo modelo pendular permite posicionar a criação em disputa entre os seguintes extremos:

SEGURANÇA CRIATIVA	VULNERABILIDADE JURÍDICA
Originalidade + novidade (se cabível) + inovação + proteção formal (registro de DI, patente ou marca) → posição de robustez normativa.	Ausência de originalidade ou grau elevado de aderência a tendências + lugar-comum estético + inexistência de registro + confusão com criações preexistentes → zona de risco, passível de litígio e difícil tutela.

A ZONA CINZENTA SE INSTALA ENTRE ESSES DOIS POLOS, ONDE A INSPIRAÇÃO PODE SE APROXIMAR DA IMITAÇÃO, E A HOMENAGEM PODE ESBARRAR NA REPRODUÇÃO INDEVIDA.

Nessa faixa de indefinição, apenas uma análise integrada, que articule os vetores criativos e os regimes jurídicos cabíveis, é capaz de oferecer parâmetros mais eficazes para a análise casuística.

Por essa razão, a proposição do modelo pendular como ferramenta teórico-prática não apenas auxilia a compreensão do ecossistema criativo da moda, mas também orienta a conduta estratégica de criadores. Abaixo segue a ilustração pêndulo:



MECANISMOS DE REFORÇO PROBATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE DIREITOS

A análise dos eixos criativo e jurídico demonstrou que, na chamada zona cinzenta da moda, a proteção das criações depende não apenas de enquadramentos normativos adequados, mas também da capacidade de demonstrar autoria e anterioridade de forma consistente.

No campo da Propriedade Intelectual, especialmente quando se tratam de criações visuais desprovidas de registro formal de desenho industrial, a disputa judicial ou administrativa frequentemente se resolve na esfera probatória. É nesse ponto que a documentação estratégica do processo criativo e o uso de registros auxiliares podem desempenhar papel decisivo.

O Modelo do Design Pendular oferece um enquadramento útil para entender essa dinâmica: quanto mais robustos forem os elementos de prova e mais sólido for o registro formal, mais o pêndulo se desloca em direção ao polo da segurança criativa. Em contrapartida, a ausência desses mecanismos amplia a vulnerabilidade jurídica, deixando espaço para interpretações ambíguas e litígios prolongados.

Dessa forma, é necessário compreender dois pilares básicos de sustentação de direitos: a comprovação de autoria e o registro de anterioridade. Embora distintos, ambos atuam de forma complementar na construção de um lastro probatório capaz de reforçar a posição do criador em eventuais disputas.



1.Comprovação de autoria

A comprovação da autoria consiste na demonstração de que determinada criação é resultado do trabalho intelectual de um autor específico. Pode ser realizada por meio da documentação do processo criativo, incluindo esboços, protótipos, fotografias, vídeos, arquivos digitais, etc. Embora tais elementos sejam relevantes e frequentemente admitidos como prova, possuem caráter complementar e não substituem a formalização por registro, apresentando menor força jurídica quando comparados a um título de registro de desenho industrial.

2. Registro de anterioridade

É um mecanismo que permite comprovar a existência de determinada obra em uma data específica, servindo como elemento probatório em eventuais disputas. Pode ser realizado por diferentes vias formais, como o depósito na Biblioteca Nacional (no caso de obras literárias), ou por meio de registro em cartório de títulos e documentos, que confere fé pública à declaração do autor e à materialização da obra. Em ambos os casos, **o objetivo é estabelecer uma data certa para a criação, associada ao seu titular.**

Com os avanços tecnológicos, surgiram alternativas digitais para a fixação de anterioridade, como o uso de plataformas baseadas em blockchain. Nesses sistemas, a obra ou seu hash criptográfico é inserido em uma rede distribuída e imutável, garantindo a rastreabilidade e a prova da data de inserção. Apesar de já encontrar reconhecimento em decisões judiciais como meio válido de comprovação, esse tipo de registro possui eficácia limitada: ele não confere direito de exclusividade, apenas atesta que determinado conteúdo existia em uma data e forma específicas.

Seja no meio físico (Biblioteca Nacional, cartório) ou digital (blockchain), o registro de anterioridade deve ser visto como **medida complementar** para reforçar a prova de autoria. **Embora útil para demonstrar a gênese da obra, ele pode ser questionado judicialmente, especialmente se houver dúvida sobre a originalidade do conteúdo ou sobre a relação de autoria entre o criador e a obra registrada.**

PARA CLAREAR:

Na lógica do Modelo do Design Pendular, a **proteção máxima se alcança quando há registro de desenho industrial junto ao INPI**. Esse registro possui natureza constitutiva, conferindo ao titular um **título de propriedade** sobre a forma ornamental protegida, com presunção legal de originalidade e novidade. Embora possa ser impugnado caso não atenda aos requisitos previstos em lei, parte-se de uma posição de robustez normativa difícil de contestar, o que desloca o pêndulo para o polo da segurança criativa e reduz significativamente a vulnerabilidade jurídica.



O DESENHO INDUSTRIAL E SUAS ESPECIFICIDADES NA INDÚSTRIA CRIATIVA DA MODA

No contexto da moda, o Desenho Industrial se refere à proteção da forma ornamental de um produto ou de um conjunto de padrões visuais aplicados a ele, desde que apresentem novidade e originalidade. Na prática, significa resguardar a aparência estética que distingue uma criação no mercado, seja ela resultado de um design completamente inédito ou da releitura criativa de elementos já existentes.

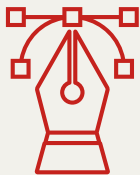
Embora o termo “design” seja amplamente utilizado em diferentes áreas, no setor da moda ele assume contornos muito específicos. Podemos identificar, por exemplo:

- **Design de vestuário:** engloba a concepção de modelagens, cortes, caimentos e combinações formais que definem a silhueta e a personalidade da peça.
- **Design de acessórios:** abrange bolsas, sapatos, cintos, óculos e demais itens cuja forma e acabamento são determinantes para a percepção de valor pelo consumidor.
- **Design de joias e bijuterias:** envolve desde a escolha de materiais e pedras até o desenho das formas, texturas e encaixes.
- **Design têxtil e estamparia:** refere-se à criação de padronagens, texturas e composições gráficas aplicadas a tecidos, que podem ser fator decisivo na diferenciação de um produto no ponto de venda.

O lançamento de um novo produto de moda, seja uma coleção de roupas, um modelo de calçado ou uma estampa exclusiva, é resultado de um processo estratégico que envolve pesquisa, criação e posicionamento de mercado. **O DI desempenha papel fundamental nesse ciclo, pois:**



Diferencia o produto de concorrentes: em um setor saturado por tendências e referências compartilhadas, um design singular pode ser o fator decisivo para atrair o consumidor.



Agrega valor à marca: peças com investimento em design criam associações estéticas duradouras com o público.



Protege o investimento criativo: ao registrar o DI, o criador estabelece uma barreira jurídica contra imitações diretas, prevenindo prejuízos econômicos e desgaste de imagem.



Favorece a competitividade: para micro e pequenas empresas, um design protegido pode abrir portas para novos mercados e nichos, diferenciando-se dos produtos massificados.

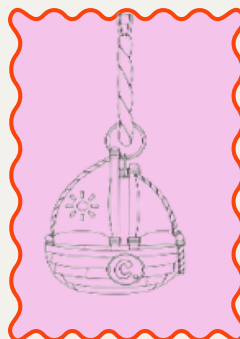
No caso específico da moda, a apresentação visual muitas vezes pesa mais na decisão de compra do que fatores racionais como custo-benefício. Portanto, a proteção da forma não é mero detalhe: ela é parte do ativo estratégico que pode sustentar o valor de uma marca no mercado.

A PROTEÇÃO LEGAL POR DESENHO INDUSTRIAL CONFERIDA PELO INPI

No Brasil, a proteção legal do Desenho Industrial (DI) é concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Diferentemente de outros direitos de propriedade intelectual, a obtenção desse registro não depende de o produto já estar sendo produzido ou comercializado: basta que o produto objeto do DI atenda aos requisitos legais.

Uma vez concedido, o registro garante ao titular a exclusividade de exploração da aparência visual do objeto no mercado, por período determinado (até 25 anos), e protege contra o uso não autorizado, inclusive contra criações independentes de terceiros. **Essa característica torna o DI uma barreira particularmente eficaz para setores como o da moda, onde a velocidade das tendências pode levar à reprodução rápida e massiva de diversos produtos do setor.**

Por exemplo, este registro:



Processo número: BR302024006574-4

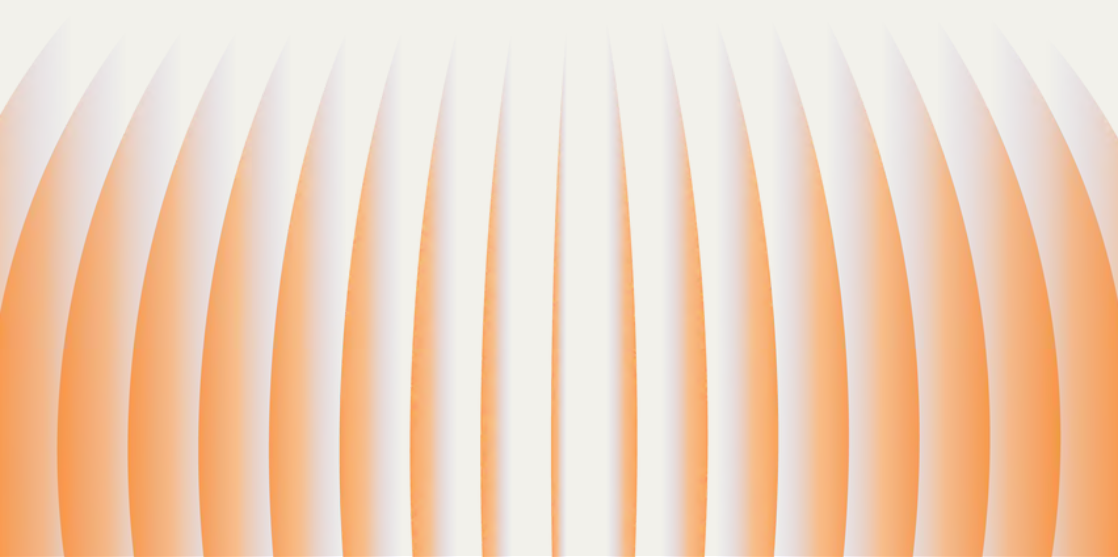
impede que outros agentes, mesmo que tenham chegado à mesma solução de forma autônoma, explorem comercialmente este design ou até mesmo semelhante, sem autorização.



ATENÇÃO:

É importante destacar que **o direito autoral também protege criações estéticas, mas sua lógica é distinta: ele não impede a criação independente.** No direito autoral, a proteção patrimonial recai sobre a cópia, distribuição, comercialização não autorizada e o plágio, exigindo prova de que houve reprodução indevida de obra preexistente. Já no Desenho Industrial, a exclusividade é absoluta durante a vigência do registro, bastando comprovar a similaridade para caracterizar a infração, independente de ter sido criação própria sem ter sido objeto de cópia.

Assim, enquanto o direito autoral atua principalmente para impedir a reprodução indevida de obras preexistentes, o registro de desenho industrial oferece uma proteção mais objetiva e abrangente, pois veda também a exploração comercial por terceiros que tenham desenvolvido, de forma independente, um design substancialmente semelhante. Essa diferença torna o DI um instrumento jurídico particularmente relevante para o setor da moda, em que a efemeridade e a reprodução de tendências fazem parte da dinâmica do setor.



REQUISITOS E ABRANGÊNCIA DO REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL

O registro de desenho industrial protege a aparência visual de criações, tanto em formato bidimensional (como estampas, padronagens e grafismos) quanto tridimensional (como a forma de calçados, bolsas, botões, fivelas, joias e outros elementos de moda).

Para ser registrável, a criação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

NEW

Novidade: a aparência visual não pode ter sido tornada pública antes da data do depósito do pedido. Caso já tenha sido divulgada, passa a integrar o chamado estado da técnica, que compreende todo o conhecimento acessível ao público, no Brasil ou no exterior, e perde o requisito de novidade.



Originalidade: a criação deve apresentar aspecto visual distintivo em relação a objetos anteriores, resultando de um esforço criativo próprio.



Ornamentalidade: a proteção se aplica a elementos estéticos e decorativos, desvinculados da função técnica do objeto.



Aplicação industrial: a criação deve ser passível de produção em escala, por meios industriais ou manufaturas seriados.

MOMENTO IDEAL PARA REGISTRAR O DESENHO INDUSTRIAL



O requisito de novidade é um dos pilares para a concessão de um registro de desenho industrial. No Brasil, a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) estabelece que uma criação só será considerada nova se não tiver sido divulgada ao público antes da data do depósito do pedido junto ao INPI.

Como exceção, a legislação admite o chamado período de graça, permitindo que o depósito seja feito em até 180 dias após a primeira divulgação pelo próprio autor ou por terceiros autorizados.

Entretanto, se o depósito ocorrer após esse prazo, a criação passa a integrar o estado da técnica, perdendo o requisito de novidade. Nessa hipótese, o registro poderá ser anulado posteriormente, caso o vício seja constatado.

No contexto da moda, onde peças e coleções são frequentemente apresentadas ao público em desfiles, catálogos ou redes sociais, o controle desse prazo é essencial. **Uma divulgação fora do prazo legal pode inviabilizar a proteção, deixando o criador desamparado frente a cópias e reproduções.**

Exemplo prático: Um estilista apresenta uma estampa original em um desfile e protocola o pedido de DI após 200 dias. Embora o INPI possa conceder o registro, um concorrente que tenha provas da data da divulgação poderá questionar judicialmente ou administrativamente a validade, e o registro poderá ser anulado.

Por isso, o momento ideal para solicitar o registro é antes da divulgação ou, no máximo, dentro dos 180 dias subsequentes. Essa cautela reduz o risco de questionamentos futuros e assegura maior estabilidade jurídica ao direito concedido.

TABELA COM O MOMENTO IDEAL PARA REGISTRAR O DESENHO INDUSTRIAL

momento do depósito	situação jurídica	risco potencial	segurança jurídica
antes da divulgação pública	atende plenamente ao requisito de novidade	praticamente inexistente	alta
após o período de graça (mais de 180 dias após a divulgação)	requisito de novidade comprometido.	alto risco de nulidade se um terceiro comprovar que a divulgação foi anterior ao prazo legal	baixa

PRAZO DE PROTEÇÃO E EXTINÇÃO DOS DIREITOS

O registro de desenho industrial concedido pelo INPI confere proteção inicial por 10 anos consecutivos, contados a partir da data de depósito do pedido. Esse prazo pode ser prorrogado por até três períodos adicionais de 5 anos cada, alcançando um tempo máximo de 25 anos de exclusividade.

Essa exclusividade é especialmente estratégica para a indústria criativa da moda, pois garante ao titular o controle sobre a exploração comercial da aparência visual registrada, seja para manter sua vantagem competitiva, seja para licenciar o uso a terceiros.

Extinção dos Direitos

Ao término do prazo máximo de proteção, ou caso o titular deixe de renovar o registro, cessa a proteção garantida pelo título de desenhos industriais, podendo ser livremente explorado por qualquer pessoa física ou jurídica, sem necessidade de autorização ou pagamento de royalties.



QUAIS FORMAS NÃO PODEM SER PROTEGIDAS POR DESENHO INDUSTRIAL?

Embora o registro de desenho industrial seja um instrumento eficaz para resguardar a aparência visual de criações na moda, existem limitações legais que impedem a proteção de determinadas formas. De acordo com a Lei da Propriedade Industrial, não são registráveis:

Formas contrárias à moral e aos bons costumes.

Incluem-se aqui criações que: *Ofendam a honra ou a imagem de pessoas; Atentem contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou qualquer ideia e sentimento digno de respeito; Possuam conteúdo discriminatório ou ofensivo.*

Exemplo no setor da moda: estampas ou ornamentos que contenham símbolos de ódio, mensagens preconceituosas ou apropriação indevida de elementos sagrados sem contexto respeitoso.

Formas comuns, vulgares ou necessárias. Isto é: *Configurações tão usuais que não apresentem distinção perceptível em relação ao padrão já amplamente difundido;*

Exemplo no setor da moda: a forma retangular básica de um cinto puramente funcional ou a silhueta genérica de um cabide.

BENEFÍCIOS DO REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL



Registrar um desenho industrial junto ao INPI não é apenas um ato formal: trata-se de uma estratégia de proteção e valorização das criações da indústria criativa da moda. Entre as principais vantagens, destacam-se:



Exploração exclusiva: O titular tem o direito legal de produzir, comercializar e explorar economicamente o novo design registrado.



Poder de exclusão: Possibilidade de impedir que terceiros fabriquem, vendam ou importem produtos que reproduzam ou imitem o desenho registrado, protegendo o espaço de mercado conquistado.



Licenciamento e royalties: O titular pode autorizar terceiros a utilizar o desenho, mediante contrato e pagamento de royalties, transformando a criação em fonte de receita recorrente.



Agregação de valor e posicionamento: Formas e padrões originais não apenas atraem a atenção e motivam a compra, mas também funcionam como ferramenta estratégica para posicionamento competitivo frente a concorrentes.



Inibição de cópias: A existência de registro formal desestimula a reprodução indevida, reforçando a apropriabilidade e incentivando novos investimentos criativos.



PROTEÇÃO LEGAL E SANÇÕES

A legislação brasileira prevê sanções civis e criminais contra quem:

Fabrica, sem autorização, produto que contenha desenho industrial registrado ou imitação capaz de induzir a erro ou confusão.

Importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, mantém em estoque ou oculta produtos que infrinjam um registro de desenho industrial.

O infrator poderá ser responsabilizado criminalmente, além de arcar com:

- Multas;
- Indenizações por perdas e danos;
- Lucros cessantes pela exploração indevida;

Essas medidas reforçam o papel do registro como barreira jurídica eficaz contra a concorrência desleal e a apropriação indevida das criações no setor da moda.

MENOS RISCO,
MAIS DIREÇÃO.

CHECKLIST DE PROTEÇÃO:

ETAPA	OBJETIVO	FERRAMENTA	FORÇA JURÍDICA
Documentar o processo criativo	Comprovar a autoria	Esboços, fotos, vídeos, arquivos etc	Baixa-complementar.
Registro de anterioridade	Comprovar a autoria vinculada a data e a obra	Registro de obras (biblioteca nacional, belas artes), blockchain, serviços notariais	Média-questionável.
Registro de desenho industrial	Garantir exclusividade sobre forma ornamental	INPI	Alta

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. Concorrência desleal. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Lisboa, 1994. p. 123.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 155.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direitos autorais e conexos. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. Agenda de Ações para o Setor Têxtil e de Confecção no Brasil – 2015 a 2018. [s.d.]. Disponível em: http://abit-files.abit.org.br/site/publicacoes/agenda_site.pdf. Acesso em: mai. de 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. O Poder da Moda. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/cartilha-o-poder-da-moda>. Acesso em: maio de 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. Relatório de Atividades 2024. São Paulo: Abit, 2024. Disponível em: https://issuu.com/abit_brasil/docs/n0_relato_rio_abit2024. Acesso em: maio de 2025.
- BARBOSA, Denis Borges. Da ornamentalidade e acessoriedade como características do desenho industrial. PIDCC: Revista em Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo, n. 6, p. 308–327, 2014. Disponível em <https://pidcc.com.br/br/capa/edicoes-especiais-4/edicao-especial-01-2013/7-blog/119-edicao-06-2014>. Acesso em: 10 set. 2023
- BARBOSA, Denis Borges. Direito de Autor: questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BARBOSA, Denis Borges. Do Requisito de Originalidade nos Desenhos Industriais. Revista da ABPI, v. 106, p. 3-28, mai./jun. 2010. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/do-requisito-de-originalidade-nos-desenhos-industriais.-abpi-magazine-n-106-may-june-2010-with-co-autor-denis-borges-barbosa..pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2023
- BARBOSA, Denis Borges. O Contributo Mínimo na Propriedade Intelectual. Atividade Inventiva, Originalidade, Distinguibilidade e margem mínima. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. P. 547/548
- BARBOSA, Denis Borges. Proposta de modificações legislativas quanto a Desenhos industriais. 2010. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/proposta_mudanca_normas_brasileiras_di.pdf. Acesso em: 10 set. 2023
- BARBOSA, Denis Borges. Propriedade Intelectual: introdução à propriedade industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARBOSA, Denis Borges. Questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BARBOSA, Denis Borges. Tratado da propriedade intelectual: tomo I. 2. ed., 4. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 29 jul. 2025

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Características básicas do setor – Vestuário. Portal Siscomex, 8 jan. 2024, 16h26. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/servicos/aprendendo-a-exportar-old-pasta/aprendendo-a-exportar-vestuario/caracteristicas-basicas-do-setor/historico#sdfootnote1sym>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. RSSTJ, ano 1, n. 1, p. 143-193, nov. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.843.339, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8 fev. 2022. Grifo nosso.

CASCÓN SORIANO, Fernando. Propriedade intelectual e design: fundamentos para uma proteção jurídica eficaz. Lisboa: Almedina, 2017.

CASCÓN SORIANO, Fernando. Propriedade intelectual e design: fundamentos para uma proteção jurídica eficaz. Lisboa: Almedina, 2017.

CASCÓN, Fernando Carbajo. Fernando. Imitación de diseños de moda en España. Cuadernos del Centro de Estudios en Diseño y Comunicación, Ensayos, n. 128, 2021.

CASCÓN, Fernando Carbajo. La protección de los diseños de moda en la Unión Europea (entre el diseño industrial y el derecho de autor). Cuadernos del Centro de Estudios en Diseño y Comunicación, Ensayos, n. 106, p. 139–162, 2020

CECCONELLO, Vanessa Marini. Desenho industrial e o incremento na competitividade da indústria moveleira. Disponível em: <https://bertuoldemoura.adv.br/?p=953>. Acesso em: 23 set. 2023.

CERQUEIRA, Gustavo. Propriedade intelectual na moda: o design de vestuário e a proteção jurídica. Revista da ABPI, n. 110, 2010.

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da propriedade industrial: dos privilégios de invenção, dos modelos de utilidade e dos desenhos e modelos industriais. Volume II, Tomo I, Parte II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PORTILHO, Déborah Marques de Souza. A propriedade intelectual na indústria da moda: formas de proteção e modalidades de infração. 2015. 340 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 2015.



PROTEJA SUA
CRIAÇÃO ✨